Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0321(CNS)

17.6.2025

ALTERAÇÕES
89 - 449

Projeto de relatório
Evelyn Regner
(PE773.162v01-00)

Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT)

Proposta de diretiva
(COM(2023)0532 – C9-0341/2023 – 2023/0321(CNS))

Alteração 89
Christophe Gomart

Proposta de diretiva
Citação 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta o relatório anual de 2024 da Comissão Europeia sobre a fiscalidade na UE, publicado em junho de 2024,

Or. fr

Alteração 90
Christophe Gomart

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da União são obrigadas a respeitar um sistema diferente de imposto sobre as sociedades em cada Estado-Membro em que operam.	(1) Na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da União são obrigadas a respeitar um sistema diferente de imposto sobre as sociedades em cada Estado-Membro em que operam. ***Em 2023, de acordo com o relatório anual de 2024 sobre a fiscalidade, as taxas legais de imposto sobre as sociedades variaram entre os Estados-Membros entre 10 % e 31,5 % (e entre 9 % e 29 %, tendo em conta os regimes de apoio fiscal instituídos pelos governos).***

Or. fr

Alteração 91
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva

Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da União são obrigadas a respeitar um sistema diferente de imposto sobre as sociedades em cada Estado-Membro em que operam.	(1) ***Não obstante todas as propostas enumeradas nos considerandos 1-A, 1-B e 1-C,*** na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da União são obrigadas a respeitar um sistema diferente de imposto sobre as sociedades em cada Estado-Membro em que operam.

Or. en

Alteração 92
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando -1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Em 1975, a Comissão Europeia apresentou uma proposta destinada a minimizar as diferenças entre as taxas de imposto dos Estados-Membros sobre as sociedades. No âmbito da proposta[1-A], os Estados-Membros continuariam a poder escolher a sua própria taxa de imposto sobre as sociedades, que, no entanto, não poderia «ser inferior a 45 % nem superior a 55 %». Devido à falta de apoio por parte dos Estados-Membros, a proposta foi retirada.
	[1-A] COM(75) 0392.

Or. en

Alteração 93
Manon Aubry

em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) Em 2011, a Comissão apresentou uma proposta[1-B] relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades, mais conhecida pela sigla MCCCIS. Depois de quatro anos de debates técnicos, as negociações estagnaram no Conselho e a proposta foi retirada.
	[1-B] COM(2011) 0121 final.

Or. en

Alteração 94
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) Em 2016, a Comissão Europeia propôs uma «reinicialização» e alteração da MCCCIS[1-C]. Uma matéria coletável comum a nível europeu do imposto sobre as sociedades funcionaria como conjunto único de regras quanto à forma de as empresas calcularem os seus lucros totais na UE. Após calcular uma matéria coletável comum, uma empresa que exerça atividade em mais do que um Estado-Membro poderá somar todos os lucros e perdas das suas entidades nos diferentes Estados-Membros, a fim de apurar os seus lucros ou perdas líquidas totais no conjunto da UE (consolidação). Os lucros tributáveis da empresa seriam depois afetados entre as respetivas

entidades da empresa, utilizando uma fórmula de repartição, com uma divisão dos lucros de acordo com três fatores de igual ponderação (mão de obra, ativos corpóreos e vendas). Subsequentemente, cada Estado-Membro tributaria as quotas-partes afetadas dos lucros da empresa de acordo com a própria taxa de imposto nacional sobre as sociedades. A proposta de 2016 relativa à MCCCIS teve o mesmo destino que a proposta anterior de 2011. Não foi possível alcançar um apoio unânime no Conselho e, apesar de este ter inicialmente interrompido as negociações para dar espaço à reforma das regras em matéria de imposto sobre as sociedades do Quadro Inclusivo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE)/G20 (ver considerando seguinte), a proposta de 2016 relativa à MCCCIS foi retirada em setembro de 2023.

*[1-C] **COM(2016) 0683 final.***

Or. en

Alteração 95
Guillaume Peltier
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***A existência de*** 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União ***gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dá origem a concorrência desleal para as empresas***. ***Isto tornou-se mais evidente, uma vez que*** a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de	(2) ***Existem*** 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União. A globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio ***e*** os governos ***estão a tentar adaptar-se*** a esta nova realidade.

negócio***. À medida que*** os governos ***se tentaram adaptar*** a esta nova realidade***, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno***. ***Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.***

Or. en

Alteração 96
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais ***e dá origem a concorrência desleal para as empresas***. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade***.***	(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos — caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade — ***desincentivando os investimentos transfronteiras;***

Or. en

Alteração 97
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais ***e*** dá origem a concorrência desleal para as empresas. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.	(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais***,*** dá origem a concorrência desleal para as empresas ***e facilita o planeamento fiscal transfronteiras agressivo, bem como situações de dupla tributação e de dupla não tributação***. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade. ***Tendo em conta que esta complexidade pode dificultar a expansão das empresas no mercado único, com impactos negativos adicionais na inovação, na competitividade e no emprego, é necessário um quadro fiscal único para que as empresas possam desenvolver a sua atividade comercial em todo o mercado único.***

Or. en

Alteração 98
Christophe Gomart

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais ***e*** dá origem a concorrência desleal ***para*** as empresas***. Isto tornou-se*** mais ***evidente***, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.	(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais***,*** dá origem a concorrência desleal ***entre*** as empresas ***e incentiva os fenómenos de otimização fiscal transfronteiras. De acordo com o relatório anual de 2024 sobre a fiscalidade na UE, as perdas de receitas devido à transferência de lucros das empresas foram estimadas em 20 % de todas as receitas do imposto sobre as sociedades cobradas em 2022 na UE, o que representaria cerca de 100 mil milhões de EUR em termos nominais. Estes fenómenos tornaram-se*** mais ***evidentes***, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

Or. fr

Alteração 99
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dá origem a concorrência desleal para as empresas. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.	(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dá origem a concorrência desleal para as empresas. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade. ***Além disso, a falta de coordenação compromete a segurança fiscal, desincentiva o investimento transfronteiras e cria oportunidades de planeamento fiscal agressivo. Por conseguinte, é necessária uma abordagem comum não só para garantir uma tributação justa e eficaz, mas também para reforçar a integridade e a competitividade das empresas ativas no mercado único.***

Or. en

Alteração 100
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dá origem a concorrência desleal para as empresas. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.	(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dá origem a concorrência desleal para as empresas***. Esta complexidade pode constituir um obstáculo à expansão das empresas no mercado interno, prejudicando a inovação, a competitividade e o emprego***. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

Or. en

Alteração 101
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dá origem a concorrência desleal para as empresas. Isto tornou-se mais evidente,	(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dá origem a concorrência desleal para as empresas***, devido, mais concretamente, à***

uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.	***possibilidade de as empresas multinacionais utilizarem um sistema fiscal diferente para praticarem um planeamento fiscal agressivo, tendo, consequentemente, as PME de pagar um montante de impostos sobre os seus lucros proporcionalmente mais elevado***. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade. ***Uma consequência ainda mais importante são as práticas de elisão fiscal pelas empresas multinacionais.***
	Or. en

Alteração 102
Guillaume Peltier
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. ***Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução***	(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas.

por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais e garantir uma concorrência leal.

Or. en

Alteração 103
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais e garantir uma concorrência leal.	(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais e garantir uma concorrência leal. ***As disposições relativas à taxa de imposto sobre o rendimento das sociedades devem, no entanto, permanecer ao critério dos Estados-Membros no âmbito da Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União.***

Or. en

Alteração 104

Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais ***e*** garantir uma concorrência leal.	(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais, ***reduzir os encargos administrativos,*** garantir uma concorrência leal e, principalmente, lutar contra a elisão fiscal ***e reforçar a segurança jurídica das empresas que operam além-fronteiras***.

Or. en

Alteração 105
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro	(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido***, para apoiar o bom funcionamento do mercado interno, o enquadramento fiscal das sociedades na União deve ser concebido***

jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais e garantir uma concorrência leal.

de acordo com o princípio de que as sociedades pagam a sua quota-parte de imposto na(s) jurisdição(ões) onde os seus lucros são gerados. Por conseguinte, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais e garantir uma concorrência leal.

Or. en

Alteração 106
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais ***e*** garantir uma concorrência leal.	(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais***,*** garantir uma concorrência leal ***e, principalmente, lutar contra a elisão fiscal***.

Or. en

Alteração 107

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A harmonização não deve ser entendida como a unificação dos regimes fiscais dos Estados-Membros, uma vez que todos os Estados-Membros devem manter a capacidade de competir a nível fiscal; por conseguinte, é importante estabelecer um intervalo nas taxas de tributação que permita a cada Estado-Membro fixar as suas próprias taxas, a fim de reforçar a competitividade e atrair o investimento;

Or. en

Alteração 108
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A harmonização da matéria coletável do imposto sobre as sociedades através de um conjunto comum de regras melhora a transparência, promovendo assim um ambiente de concorrência fiscal justo e saudável na União, que é apoiado, em especial, pela entrada em vigor da Diretiva (UE) 2022/2523 relativa a um nível mínimo mundial de tributação, e contribui para reforçar a competitividade global da União, bem como o compromisso da União para com as normas acordadas a nível internacional.

Or. en

Alteração 109
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Em 9 de junho de 2023, 139 jurisdições, que são membros do Quadro Inclusivo da OCDE/G20, tinham aderido à Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia, de outubro de 2021[3]. Com essa declaração, os Estados-Membros acordaram i) num exercício de análise que calcula a potencial dívida fiscal mínima dos grandes grupos multinacionais a partir da contabilidade financeira, como parte do pilar dois, e ii) em reafetar parcialmente os lucros tributáveis com base numa fórmula de repartição como parte do pilar um. A conceção de um quadro comum para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização e da globalização deve inspirar-se nas realizações alcançadas nesse exercício. Uma vez que a aplicação do pilar dois foi adotada por unanimidade pelos Estados-Membros através da Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho[4], um quadro comum do imposto sobre as sociedades na União deve assentar em conceitos como o âmbito de aplicação e o cálculo da matéria coletável, com os quais as empresas e os Estados-Membros já estão familiarizados.	(4) Em 9 de junho de 2023, 139 jurisdições, que são membros do Quadro Inclusivo da OCDE/G20, tinham aderido à Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia, de outubro de 2021[3]. Com essa declaração, os Estados-Membros acordaram i) num exercício de análise que calcula a potencial dívida fiscal mínima dos grandes grupos multinacionais a partir da contabilidade financeira, como parte do pilar dois, e ii) em reafetar parcialmente os lucros tributáveis com base numa fórmula de repartição como parte do pilar um. ***No entanto, não se chegou a um acordo final em relação a esta fórmula de repartição, o que torna a sua aplicação altamente incerta.*** A conceção de um quadro comum para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização e da globalização deve inspirar-se nas realizações alcançadas nesse exercício. Uma vez que a aplicação do pilar dois foi adotada por unanimidade pelos Estados-Membros através da Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho[4], um quadro comum do imposto sobre as sociedades na União deve assentar em conceitos como o âmbito de aplicação e o cálculo da matéria coletável, com os quais as empresas e os Estados-Membros já estão familiarizados.
[3] Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia, de 8 de outubro de 2021, projeto OCDE/G20 relativo à erosão da base tributável e à transferência de lucros.	[3] Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia, de 8 de outubro de 2021, projeto OCDE/G20 relativo à erosão da base tributável e à transferência de lucros.
[4] Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de	[4] Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de

14 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União (JO L 328 de 22.12.2022, p. 1).	14 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União (JO L 328 de 22.12.2022, p. 1).
	Or. en

Alteração 110
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Qualquer solução adotada no domínio da fiscalidade internacional, em especial no que diz respeito à abordagem de dois pilares, deve basear-se numa ordem internacional assente em regras, reforçando assim o compromisso da União em matéria de cooperação mundial; neste contexto, qualquer regra de afetação utilizada para reafetar lucros tributáveis na União deve basear-se numa norma acordada a nível mundial; uma vez que não existe atualmente uma norma deste tipo, não deve ser prosseguida uma repartição baseada em fatores enquanto não estiver plenamente alinhada com as normas adotadas a nível internacional.
	Or. en

Alteração 111
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A fim de garantir a segurança jurídica e evitar encargos administrativos

excessivos para os grupos de empresas multinacionais, a presente diretiva deve procurar assegurar a coerência com a evolução fiscal internacional, em especial com a que é prosseguida pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20, nomeadamente os pilares um e dois. No entanto, tendo em conta a evolução do contexto internacional e a possibilidade de as principais jurisdições não aplicarem o pilar um, a União deve continuar a dispor da flexibilidade necessária para determinar o seu próprio mecanismo de afetação, se for caso disso. Evitar o conflito ou a sobreposição de regras fiscais entre os níveis nacional, da União e internacional continua a ser essencial para reduzir os encargos de conformidade e atenuar o risco de dupla ou múltipla tributação.

Or. en

Alteração 112
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a coerência e o alinhamento da presente diretiva com as regras-modelo da OCDE/G20 e com a Diretiva (UE) 2022/2523, em especial no que diz respeito ao cálculo da taxa efetiva de imposto por país, o qual é suscetível de ser afetado pelo desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT previsto na presente diretiva. É necessário avaliar essa dimensão na análise da diretiva.

Or. en

Alteração 113
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação. ***Além disso***, ***uma vez que a sustentabilidade das*** receitas fiscais ***é fundamental*** para os orçamentos dos Estados-Membros, ***nomeadamente para o investimento em infraestruturas, investigação e desenvolvimento e*** para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.	(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação. ***Mais importante ainda***, ***a harmonização das regras reduz as possibilidades de elisão fiscal. A afetação da matéria coletável, que se baseia em fatores tangíveis como a mão de obra, os ativos e as vendas, permitirá ao quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades atenuar o planeamento fiscal agressivo. Dada a importância crucial de*** receitas fiscais ***sustentáveis*** para os orçamentos dos Estados-Membros***, por exemplo*** para a prestação de serviços públicos, ***em particular aos agregados familiares mais vulneráveis, é essencial garantir que a harmonização das regras de determinação dos lucros na União conduza a taxas de imposição efetivas mais elevadas e a maiores receitas para os Estados-Membros. Além disso,*** seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de

acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.

Or. en

Alteração 114
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação ***e de sobretributação. Além disso, uma vez que a sustentabilidade das*** receitas fiscais ***é fundamental*** para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para ***o investimento em infraestruturas***, investigação e desenvolvimento ***e para a prestação de*** serviços públicos, ***seria fundamental*** garantir***, no futuro,*** que ***a afetação das*** receitas ***seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva***.	(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla ***(não)*** tributação***. A harmonização das regras reduz igualmente as possibilidades de abusar de certas disposições fiscais nacionais específicas num contexto pan-europeu. A afetação da matéria coletável, que se baseia em dois fatores do quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, permitirá atenuar a elisão fiscal e o planeamento fiscal agressivo. Dada a importância crucial de*** receitas fiscais ***sustentáveis*** para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para ***fomentar o investimento nas transições digital***, ***ecológica e social, na*** investigação

e desenvolvimento, bem como ***para assegurar a prestação de*** serviços públicos, ***em particular para os agregados familiares mais vulneráveis, é essencial*** garantir que ***a harmonização das regras de determinação dos lucros na União não conduza a taxas de imposição efetivas mais baixas e a menores*** receitas ***para os Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 115
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação. Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para o investimento em infraestruturas, investigação e desenvolvimento e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das	(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União***, criando um ambiente ainda mais competitivo***. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo ***e de promover o empreendedorismo no mercado único, atualmente limitado pela carga burocrática e fiscal***. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação. Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para o investimento em

receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.

infraestruturas, investigação e desenvolvimento e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.

Or. en

Alteração 116
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação. Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para o investimento em infraestruturas, investigação e desenvolvimento e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um	(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação. Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para o investimento em infraestruturas, investigação e desenvolvimento***, uma vez que as empresas da UE gastaram cerca de 270 mil milhões de EUR menos neste domínio do que os seus homólogos dos***

instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.

EUA, e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.

Or. en

Alteração 117
Christophe Gomart

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação. Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para o investimento em infraestruturas, investigação e desenvolvimento e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de	(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação. Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para o investimento em infraestruturas, ***segurança e defesa,*** investigação e desenvolvimento e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser

forma abusiva.	utilizados de forma abusiva.

Or. fr

Alteração 118
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-C) Ao reconhecer a importância de promover o crescimento económico e a competitividade, é essencial incentivar as empresas a investir em ativos tangíveis e intangíveis novos e melhorados. Permitir a dedução integral do custo de determinados investimentos de despesas de capital que apoiam os ganhos de produtividade, promove a eficiência energética e facilita a transformação digital. Esta abordagem está em consonância com os objetivos da União de modernizar a sua economia e acelerar as transições ecológica e digital, tornando assim o quadro BEFIT mais favorável ao crescimento e preparado para o futuro.

Or. en

Alteração 119
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A presente diretiva pode igualmente contribuir para o sistema de recursos próprios da União, tal como previsto no Acordo Interinstitucional de 16 de dezembro de 2020 e na Comunicação da Comissão de 2021 sobre

a próxima geração de recursos próprios. Um recurso próprio baseado no BEFIT estabeleceria uma ligação entre o orçamento da UE e os benefícios que as empresas retiram do facto de operarem no mercado único, proporcionando potencialmente um fluxo de receitas estável e resiliente.

Or. en

Alteração 120
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) O roteiro para a introdução de novos recursos próprios estabelecido no Acordo Interinstitucional também menciona explicitamente um novo recurso próprio ligado à tributação das sociedades como parte de um cabaz de novas fontes de receitas. Neste sentido, sem a introdução do quadro BEFIT, será complicado definir e adotar qualquer novo recurso próprio viável baseado em impostos.

Or. en

Alteração 121
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos	(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos

entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a ***750 000 000*** EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.	entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas ***iguais ou*** superiores a ***40 000 000*** EUR***, em conformidade com a definição de grandes grupos na aceção da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[6-A],*** com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.
	[6-A] Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).
	Or. en

Alteração 122

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a ***750 000 000*** EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.	(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a ***mil milhões de*** EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.

Or. en

Alteração 123
Christophe Gomart

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a 750 000 000 EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.	(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a 750 000 000 EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União. ***Deve ser realizada uma avaliação de impacto sobre as receitas fiscais dos Estados-Membros e os custos administrativos da adaptação das empresas tributáveis cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, antes de ponderar qualquer abertura do seu âmbito de aplicação a empresas de menor dimensão.***

Or. fr

Alteração 124
Markus Ferber

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a 750 000 000 EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.	(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a 750 000 000 EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União. ***Com vista a garantir um certo grau de previsibilidade, o âmbito de aplicação deverá manter-se por um período significativo.***

Or. en

Alteração 125
Guillaume Peltier
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras ***deve ser obrigatório para*** os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a 750 000 000 EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.	(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras ***deverá aplicar-se apenas*** os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a 750 000 000 EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.

Or. en

Alteração 126
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) As medidas introduzidas pela presente diretiva deverão contribuir ativamente para a simplificação do quadro do imposto sobre as sociedades da

União. É essencial que a introdução de níveis adicionais de cálculo fiscal não agrave os encargos de conformidade para as empresas já sujeitas ao regime de imposto mínimo mundial estabelecido no quadro do pilar dois da OCDE. A coexistência de matérias coletáveis divergentes não deve dar origem a sobreposições de obrigações fiscais, insegurança jurídica ou encargos administrativos desproporcionados. Em especial, a aplicação simultânea da presente diretiva e do acordo do pilar dois pode obrigar as empresas a calcular e pagar anualmente o imposto com base na mais elevada das duas matérias coletáveis distintas em cada Estado-Membro, gerando assim uma incerteza jurídica e financeira significativa. Este sistema de dupla tributação corre o risco de impor uma complexidade administrativa excessiva às empresas multinacionais e pode comprometer o bom funcionamento do mercado interno, criando distorções na atividade económica transfronteiras. Esta complexidade tem de ser evitada.

Or. en

Alteração 127
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Considerando 6-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-C) Tendo em conta as incertezas significativas em torno da aplicação internacional do acordo do pilar dois da OCDE e os riscos de conflitos jurídicos e administrativos com as normas mundiais, a aplicação das regras BEFIT não é imediata. Por conseguinte, a aplicação da diretiva deve ser suspensa até que a Comissão proceda a uma avaliação completa da evolução internacional e das

suas implicações para o quadro fiscal da UE. Este mecanismo de suspensão é necessário até que se proceda a uma avaliação exaustiva e as instituições da União tomem uma decisão, com base na evolução da situação mundial, sobre a conveniência de dar seguimento à diretiva.

Or. en

Alteração 128
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) O quadro BEFIT introduzido pela presente diretiva deve assegurar a máxima coerência e alinhamento com o Quadro Inclusivo da OCDE/G20, em especial o acordo do pilar dois que introduz uma taxa mínima global efetiva de imposto sobre as sociedades de 15 %.

Or. en

Alteração 129
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Na ausência de um acordo global que entre em vigor, a adoção de um mecanismo de fórmula de repartição específico da UE ao abrigo da presente diretiva pode proporcionar maior segurança fiscal e simplificação administrativa no mercado interno. No entanto, divergências significativas em

relação às normas internacionais, como as desenvolvidas no âmbito do pilar um do Quadro Inclusivo da OCDE/G20, podem aumentar o risco de dupla tributação, insegurança jurídica e litígios fiscais para os grupos multinacionais que operam tanto dentro como fora da União. Em especial, se outras jurisdições mantiverem as abordagens tradicionais em matéria de preços de transferência, as empresas sediadas na UE poderão ver-se confrontadas com uma sobreposição de créditos fiscais, a menos que estejam disponíveis procedimentos amigáveis ou mecanismos de desagravamento. Por conseguinte, a conceção de qualquer fórmula de afetação exclusiva da UE deve equilibrar cuidadosamente os objetivos de equidade, simplicidade e coerência com os princípios fiscais internacionais, a fim de reforçar a competitividade da União e evitar a fragmentação do ambiente fiscal mundial.

Or. en

Alteração 130
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Embora o limiar seja determinado tendo por base as receitas combinadas do grupo a nível mundial, o âmbito das disposições deve ser limitado aos membros do grupo que operam no mercado interno, uma vez que o direito da União só é aplicável na União e não vincula países terceiros. Por conseguinte, só deve ser abrangido o subconjunto da União desse grupo. Tal incluiria as sociedades residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e os respetivos	***Suprimido***

estabelecimentos estáveis que operam num Estado-Membro, bem como os estabelecimentos estáveis na União de sociedades de países terceiros pertencentes ao mesmo grupo. Tendo em conta que o conceito de estabelecimento estável é tratado nas convenções fiscais bilaterais e no direito nacional e que, embora a definição apresente alguns princípios comuns, existe ainda um certo grau de divergência a nível mundial. Por conseguinte, seria uma abordagem pragmática basear-se nas convenções em vigor em matéria de dupla tributação e nas regras nacionais dos Estados-Membros, em vez de tentar uma harmonização total através do direito derivado da União.

Or. en

Alteração 131
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Embora o limiar seja determinado tendo por base as receitas combinadas do grupo a nível mundial, o âmbito das disposições deve ser limitado aos membros do grupo que operam no mercado interno, uma vez que o direito da União só é aplicável na União e não vincula países terceiros. Por conseguinte, só deve ser abrangido o subconjunto da União desse grupo. Tal incluiria as sociedades residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam num Estado-Membro, bem como os estabelecimentos estáveis na União de sociedades de países terceiros pertencentes ao mesmo grupo. ***Tendo em conta que o conceito de estabelecimento estável é***	(7) Embora o limiar seja determinado tendo por base as receitas combinadas do grupo a nível mundial, o âmbito das disposições deve ser limitado aos membros do grupo que operam no mercado interno, uma vez que o direito da União só é aplicável na União e não vincula países terceiros. Por conseguinte, só deve ser abrangido o subconjunto da União desse grupo. Tal incluiria as sociedades residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e os respetivos estabelecimentos estáveis***, nomeadamente com uma presença económica significativa,*** que operam num Estado-Membro, bem como os estabelecimentos estáveis na União de sociedades de países terceiros pertencentes

tratado nas convenções fiscais bilaterais e no direito nacional e que, embora a definição apresente alguns princípios comuns, existe ainda um certo grau de divergência a nível mundial. Por conseguinte, seria uma abordagem pragmática basear-se nas convenções em vigor em matéria de dupla tributação e nas regras nacionais dos Estados-Membros, em vez de tentar uma harmonização total através do direito derivado da União.

ao mesmo grupo.

Or. en

Alteração 132
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Importa que a União participe ativamente em negociações internacionais com vista a promover a harmonização das regras a nível mundial e a repartição de direitos de tributação com base numa fórmula que reflita fatores tangíveis como a mão de obra, os ativos e as vendas. As negociações em curso no âmbito das Nações Unidas sobre a cooperação fiscal internacional constituem uma oportunidade única e oportuna a este respeito. Neste contexto, é lamentável a abstenção de vários Estados-Membros, que devem ser fortemente incentivados a participar de forma construtiva e proativa nestes debates.

Or. en

Alteração 133
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A aplicação da presente diretiva deve ser coordenada com as atuais obrigações dos Estados-Membros em matéria de convenções fiscais com países terceiros. A fim de evitar a dupla tributação e facilitar a resolução de litígios, os Estados-Membros devem prever, se for caso disso, os ajustamentos correspondentes em conformidade com as suas convenções fiscais. A Comissão deve apoiar a coordenação administrativa e encetar um diálogo com os principais países terceiros, a fim de promover a coerência entre o BEFIT e as normas internacionais, em especial no âmbito do Quadro Inclusivo da OCDE/G20.

Or. en

Alteração 134
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A União deve participar ativamente nos debates internacionais sobre a tributação internacional das sociedades, incluindo uma afetação da matéria coletável para as grandes multinacionais. No entanto, é lamentável a decisão do presidente dos EUA, de 20 de janeiro de 2025, de assinar um decreto que declara que o acordo mundial da OCDE sobre o imposto sobre as sociedades não produz efeitos nos EUA.

Or. en

Alteração 135
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) A fim de evitar a deslocalização dos lucros das empresas multinacionais para fora da UE, os grupos BEFIT deverão igualmente declarar os seus lucros globais a nível internacional. Assim, a fórmula utilizada na presente diretiva também seria utilizada para comparar os lucros declarados inicialmente na UE com os lucros que teriam sido declarados caso a fórmula fosse aplicada aos lucros globais do grupo BEFIT. Se os lucros corrigidos forem superiores aos lucros declarados, a UE tributará os lucros corrigidos graças ao método formulaico incluído na presente diretiva.

Or. en

Alteração 136
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-C) A fim de combaterem a elisão fiscal a nível mundial, os Estados-membros também poderiam cobrar unilateralmente o défice fiscal das multinacionais: ou seja, a diferença entre o montante que uma empresa paga em impostos em todo o mundo e o montante que teria de pagar se todos os seus lucros

estivessem sujeitos a uma taxa de imposto mínima em cada um dos países em que opera. Esta solução poderia incentivar outros Estados a aderir a esta iniciativa e conduzir gradualmente a uma solução ambiciosa à escala mundial.

Or. en

Alteração 137
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de assegurar a proporcionalidade e o bom funcionamento do quadro comum, os membros do grupo, incluindo as sociedades residentes num Estado-Membro, os seus estabelecimentos estáveis e os estabelecimentos estáveis na União que sejam membros de um grupo com sede fora da União, com uma atividade limitada no mercado interno, devem ser excluídos do âmbito de aplicação através de um limiar de materialidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 138
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A presente diretiva deve estabelecer disposições que alargam o

conceito de estabelecimento estável, por forma a incluir uma presença económica significativa através da qual a atividade de uma empresa é total ou parcialmente exercida. O objetivo subjacente consiste em melhorar a resiliência do mercado interno no seu conjunto, a fim de enfrentar os desafios da tributação da economia digital. A crescente importância dos serviços, acelerada pela digitalização da economia, conduziu recentemente a propostas, integradas na proposta relativa ao pilar um da OCDE/G20, no sentido de definir a «presença económica significativa» como um vínculo tributável baseado num limiar de vendas puramente quantitativo em determinado país, a fim de cobrir todos os setores e de garantir a simplicidade. Esse objetivo não pode ser plenamente alcançado pelos Estados-Membros isoladamente, uma vez que as empresas digitais podem operar a nível transfronteiras sem qualquer presença física numa jurisdição, pelo que são imprescindíveis regras para garantir que as empresas digitais paguem impostos nos países em que obtiveram lucros, quer seja mediante a prestação de serviços ou a venda de produtos («vendas»)

Or. en

Alteração 139
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A presente diretiva estabelece igualmente disposições que alargam o conceito de estabelecimento estável, por forma a incluir uma presença económica significativa através da qual a atividade de uma empresa é total ou parcialmente exercida. O objetivo subjacente consiste

em melhorar a resiliência do mercado interno no seu conjunto, a fim de enfrentar os desafios da tributação da economia digital. A crescente importância dos serviços, acelerada pela digitalização da economia, conduziu recentemente a propostas, integradas na proposta relativa ao pilar um da OCDE/G20, no sentido de definir a «presença económica significativa» como um vínculo tributável baseado num limiar puramente quantitativo, a fim de cobrir todos os setores e de garantir a simplicidade. Este objetivo não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros a título individual, uma vez que as empresas digitais podem exercer atividade transfronteiras sem qualquer presença física numa jurisdição, sendo, portanto, imprescindíveis regras para garantir que pagam impostos nos países em que obtiveram lucros.

Or. en

Alteração 140
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) Com vista a definir rigorosamente o vínculo tributável de uma empresa num Estado-Membro, independentemente de a sua atividade ser ou não digital, é necessário que tal definição tenha por base as receitas dos serviços prestados. A definição constante da presente diretiva é idêntica à definição acordada no âmbito da proposta relativa ao pilar um da OCDE/G20. O intuito é assegurar a coerência entre a diretiva e o quadro internacional. Cabe à União dar o exemplo na reforma fiscal a nível internacional, a fim de proporcionar

segurança aos contribuintes.

Or. en

Alteração 141
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O objetivo de simplificar as regras atuais sublinha a iniciativa prevista. Por conseguinte, as regras relativas ao cálculo da matéria coletável devem ser elaboradas mediante a aplicação de um conjunto limitado de ajustamentos fiscais às demonstrações financeiras de cada membro do grupo. Estes ajustamentos limitados representariam ajustamentos comuns necessários para converter as demonstrações financeiras em matéria coletável. Tendo em conta a necessidade de alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523, os ajustamentos devem refletir-se nesse quadro, o que deve também facilitar a sua aplicação pelos Estados-Membros e pelas empresas já familiarizadas com os princípios gerais.	(9) O objetivo de simplificar as regras atuais sublinha a iniciativa prevista. Por conseguinte, as regras relativas ao cálculo da matéria coletável devem ser elaboradas mediante a aplicação de um conjunto limitado de ajustamentos fiscais às demonstrações financeiras de cada membro do grupo. Estes ajustamentos limitados representariam ajustamentos comuns necessários para converter as demonstrações financeiras em matéria coletável. Tendo em conta a necessidade de alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523, os ajustamentos devem refletir-se nesse quadro, o que deve também facilitar a sua aplicação pelos Estados-Membros e pelas empresas já familiarizadas com os princípios gerais. ***Nesse contexto, deverá ser tido em conta o pagamento do imposto complementar devido em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2523 ou em aplicação de um imposto complementar nacional qualificado, a que se refere essa diretiva, ou de outros impostos mínimos alternativos reconhecidos num fórum internacional como a OCDE.***

Or. en

Alteração 142
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O objetivo de simplificar as regras atuais sublinha a iniciativa prevista. Por conseguinte, as regras relativas ao cálculo da matéria coletável devem ser elaboradas mediante a aplicação de um conjunto limitado de ajustamentos fiscais às demonstrações financeiras de cada membro do grupo. Estes ajustamentos limitados representariam ajustamentos comuns necessários para converter as demonstrações financeiras em matéria coletável. Tendo em conta a necessidade de alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523, os ajustamentos devem refletir-se nesse quadro, o que deve também facilitar a sua aplicação pelos Estados-Membros e pelas empresas já familiarizadas com os princípios gerais.	(9) O objetivo de simplificar as regras atuais sublinha a iniciativa prevista***, melhorando a eficácia e a competitividade do mercado único***. Por conseguinte, as regras relativas ao cálculo da matéria coletável devem ser elaboradas mediante a aplicação de um conjunto limitado de ajustamentos fiscais às demonstrações financeiras de cada membro do grupo. Estes ajustamentos limitados representariam ajustamentos comuns necessários para converter as demonstrações financeiras em matéria coletável. Tendo em conta a necessidade de alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523, os ajustamentos devem refletir-se nesse quadro, o que deve também facilitar a sua aplicação pelos Estados-Membros e pelas empresas já familiarizadas com os princípios gerais.

Or. en

Alteração 143
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A presente diretiva deve ter por objetivo final a simplificação do cumprimento da regulamentação, a fim de reduzir a carga burocrática e fiscal das empresas. Trata-se de um problema importante para as PME europeias, que consagram uma maior quantidade dos seus recursos ao cumprimento destas obrigações. Além disso, o sistema também deve ser voluntário, permitindo que as empresas decidam se o adotam ou não.

Or. en

Alteração 144
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Dado que, com um objetivo de simplificação, as contas financeiras serão utilizadas como ponto de partida para o cálculo da matéria coletável de cada membro do grupo, importa elaborar regras fiscais de modo a que se mantenham tão próximas quanto possível da contabilidade financeira. Nos casos em que tal seja possível, o tratamento contabilístico financeiro de um ativo ou passivo não se alteraria para efeitos de tributação e, consequentemente, não seriam necessários ajustamentos. Por conseguinte, é igualmente necessário que, em conformidade com a lógica da tributação, outros elementos da matéria coletável sejam tratados para efeitos fiscais de uma forma diferente da forma como são classificados na contabilidade financeira.	(10) Dado que, com um objetivo de simplificação, as contas financeiras serão utilizadas como ponto de partida para o cálculo da matéria coletável de cada membro do grupo, importa elaborar regras fiscais de modo a que se mantenham tão próximas quanto possível da contabilidade financeira. Nos casos em que tal seja possível, o tratamento contabilístico financeiro de um ativo ou passivo não se alteraria para efeitos de tributação e, consequentemente, não seriam necessários ajustamentos. Por conseguinte, é igualmente necessário que, em conformidade com a lógica da tributação, outros elementos da matéria coletável sejam tratados para efeitos fiscais de uma forma diferente da forma como são classificados na contabilidade financeira. ***A fim de reduzir os encargos administrativos desnecessários e assegurar a coerência com as práticas fiscais internacionais, como as que se inserem no âmbito do pilar dois, o regulamento deve permitir uma maior flexibilidade na escolha das normas de contabilidade financeira utilizadas para a determinação do resultado fiscal preliminar. Devem ser permitidas normas financeiras reconhecidas que garantam a fiabilidade e a auditabilidade, sob reserva de salvaguardas que garantam a comparabilidade.***

Or. en

Alteração 145
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) É necessária uma tributação justa dos rendimentos passivos, como os juros. Por conseguinte, é adequado estabelecer uma regra de limitação dos juros aplicável aos membros do grupo BEFIT, a fim de diminuir a distorção dívida-capitais próprios, que pode resultar de uma dependência excessiva do financiamento por dívida intragrupo, e limitar as possibilidades de erosão da base tributável e de transferência de lucros através do pagamento de juros excessivos.

Or. en

Alteração 146
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) É necessária uma tributação justa dos rendimentos passivos, como os juros. Por conseguinte, é adequado estabelecer uma regra de limitação dos juros aplicável aos membros do grupo BEFIT, a fim de diminuir a distorção dívida-capitais próprios, que pode resultar de uma dependência excessiva do financiamento por dívida intragrupo, e limitar as possibilidades de erosão da base tributável e de transferência de lucros através do pagamento de juros excessivos.

Or. en

Alteração 147
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) A fim de garantir um nível mínimo de tributação dos royalties, deve ser introduzida uma regra de limitação dos royalties para os membros do grupo BEFIT, em conformidade com a regra de sujeição à tributação[10-A], tal como proposto no pilar dois do Quadro Inclusivo da OCDE/G20.
	[10-A] OCDE (2023). Desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia – regra de sujeição à tributação (Pilar Dois): Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros, Publicações da OCDE, Paris, https://doi.org/10.1787/9afd6856-en.

Or. en

Alteração 148
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) A fim de garantir um nível mínimo de tributação dos royalties, deve ser introduzida uma regra de limitação dos royalties para os membros do grupo BEFIT, em conformidade com a regra de sujeição à tributação, tal como proposto no pilar dois do Quadro Inclusivo da

OCDE/G20.

Or. en

Alteração 149
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-C) Uma tributação mais justa do rendimento passivo exige também regras estritas em matéria de Sociedades Estrangeiras Controladas (SEC) para os membros do grupo BEFIT, a fim de aumentar a resiliência à transferência de lucros.

Or. en

Alteração 150
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-C) Uma tributação mais justa do rendimento passivo exige também regras estritas em matéria de Sociedades Estrangeiras Controladas (SEC) para os membros do grupo BEFIT, a fim de aumentar a resiliência à transferência de lucros.

Or. en

Alteração 151
Manon Aubry

em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Por conseguinte, é essencial abordar setores de atividade específicos, nomeadamente o transporte marítimo internacional, que exigem determinados ajustamentos setoriais. Para os membros do grupo neste setor, as contas financeiras teriam de ser ajustadas, a fim de excluir um montante (lucros ou perdas) coberto por um regime de imposto sobre a arqueação. Os regimes fiscais especiais para o transporte marítimo internacional, frequentemente designados por «regimes de imposto sobre a arqueação», permitiriam normalmente a tributação com base na arqueação (ou seja, a capacidade de carga) dos navios explorados por um membro do grupo e não nos lucros ou perdas efetivos incorridos pelo membro do grupo através de atividades elegíveis para o regime de imposto sobre a arqueação. A exclusão desse montante basear-se-ia, por conseguinte, nas diferentes abordagens reconhecidas para o cálculo da matéria coletável e garantiria uma coerência adequada com os diferentes objetivos estratégicos do mercado interno.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 152
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Por conseguinte, é essencial abordar setores de atividade específicos,	***Suprimido***

nomeadamente o transporte marítimo internacional, que exigem determinados ajustamentos setoriais. Para os membros do grupo neste setor, as contas financeiras teriam de ser ajustadas, a fim de excluir um montante (lucros ou perdas) coberto por um regime de imposto sobre a arqueação. Os regimes fiscais especiais para o transporte marítimo internacional, frequentemente designados por «regimes de imposto sobre a arqueação», permitiriam normalmente a tributação com base na arqueação (ou seja, a capacidade de carga) dos navios explorados por um membro do grupo e não nos lucros ou perdas efetivos incorridos pelo membro do grupo através de atividades elegíveis para o regime de imposto sobre a arqueação. A exclusão desse montante basear-se-ia, por conseguinte, nas diferentes abordagens reconhecidas para o cálculo da matéria coletável e garantiria uma coerência adequada com os diferentes objetivos estratégicos do mercado interno.

Or. en

Alteração 153
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A fim de estimular o investimento, conseguir uma transição sustentável e garantir a segurança de todos os cidadãos da UE, os Estados-Membros devem ser incentivados a adotar regras de amortização acelerada específicas para o desenvolvimento de capacidades de dupla utilização no domínio da defesa. Essas regras temporárias devem estimular o crescimento económico sustentável, criar emprego, garantir a segurança e

promover a inovação em tecnologias sustentáveis. Para operacionalizar esses incentivos, a Comissão deve ser mandatada para adotar atos delegados.

Or. en

Alteração 154
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa ***norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido mecanismo permanente poderia basear-se*** fórmula de repartição ***e tornaria*** redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. ***Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da***	(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa fórmula de repartição ***que incluísse três conjuntos de fatores tangíveis: mão de obra, ativos e vendas. Passará, assim, a ser*** redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência.

abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

Or. en

Alteração 155
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa ***norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido mecanismo permanente poderia basear-se numa*** fórmula de repartição ***e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a***	(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT ***até um limite de cinco anos,*** e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa fórmula de repartição. ***Tal*** permitirá concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno ***e tornar redundante o princípio de plena concorrência***, o que reduziria os casos de dupla ***não*** tributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios

vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá ***igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível*** concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação ***e de sobretributação*** e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

fiscais.

Or. en

Alteração 156
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma ***transitória*** de afetação, ***o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido*** mecanismo ***permanente poderia basear-se*** numa	(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma de afetação ***de base. No entanto***, ***a transição para*** um mecanismo ***baseado*** numa fórmula de repartição ***exigiria que, pelo menos, 30 jurisdições ratificassem a***

fórmula de repartição ***e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo*** BEFIT***. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais***.

Convenção Multilateral para a Implementação do Montante A do Pilar Um no âmbito do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a BEPS, nas condições estabelecidas nesse acordo, incluindo que essas jurisdições representassem um total de, pelo menos, 600 pontos, tal como definido no seu anexo I. Qualquer futura repartição de fórmulas ao abrigo do quadro BEFIT ***deve, por conseguinte, ser alinhada com essa norma acordada a nível mundial, caso seja formalmente adotada***.

Or. en

Alteração 157
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada	(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo***. Este quadro deve ser simples para as empresas e deve evitar impor-lhes novos encargos***. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do

aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. ***O referido*** mecanismo permanente ***poderia basear-se*** numa fórmula de repartição e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. ***Um ano antes do final do período de transição, a Comissão deverá apresentar uma revisão completa e profunda e uma avaliação de impacto, respeitante, em especial, à interação da presente diretiva com a Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022, bem como sugerir, se tal for considerado necessário, uma nova proposta legislativa, que poderia estabelecer um*** mecanismo permanente ***baseado*** numa fórmula de repartição ***determinada em benefício de todos os Estados-Membros*** e ***que*** tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

Or. en

Alteração 158
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. ***O referido*** mecanismo permanente ***poderia basear-se numa fórmula de repartição e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar*** dados ***mais recentes*** das declarações por país e ***as*** informações recolhidas durante o período de transição. ***Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a*** aplicação ***da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o*** objetivo ***fundamental da neutralidade fiscal no*** mercado interno, ***o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais***.

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. ***A conceção do*** mecanismo permanente ***deve basear-se nos*** dados das declarações por país e ***nas*** informações recolhidas durante o período de transição. ***Tendo em conta a evolução da fiscalidade internacional e a*** aplicação ***incerta do pilar um pelas principais jurisdições, é essencial que a União continue a dispor da flexibilidade necessária para desenvolver um mecanismo de afetação autónomo, justo e economicamente equilibrado. Embora a convergência com as normas internacionais continue a ser um*** objetivo ***desejável, a competitividade da União, a integridade do*** mercado interno ***e a necessidade de assegurar a neutralidade fiscal devem orientar a conceção de qualquer futura fórmula de afetação do BEFIT. Uma abordagem específica da UE bem calibrada, baseada em indicadores da atividade económica real e fundamentada numa avaliação de impacto sólida, poderia constituir uma alternativa credível na ausência de um consenso mundial***.

Or. en

Alteração 159
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido mecanismo permanente poderia basear-se numa fórmula de repartição e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.	(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo***. Este quadro deve ser concebido de forma a ser simples e intuitivo para as empresas, evitando ao mesmo tempo constituir um novo encargo para as mesmas***. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido mecanismo permanente poderia basear-se numa fórmula de repartição e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de

sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

Or. en

Alteração 160
Jaroslava Pokorná Jermanová, Ondřej Knotek, Jaroslav Bžoch, Tomáš Kubín, Jana Nagyová, Enikő Győri, Jorge Martín Frías, Pierre Pimpie, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido mecanismo permanente poderia basear-se numa fórmula de repartição e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis	(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido mecanismo permanente poderia basear-se numa fórmula de repartição e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis

nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.	nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais. ***Nem o quadro comum estabelecido pela presente diretiva nem qualquer mecanismo de afetação permanente podem ser utilizados para criar, direta ou indiretamente, novos recursos próprios para o orçamento da União. A afetação das receitas ao abrigo da presente diretiva deve respeitar plenamente a soberania orçamental dos Estados-Membros. A diretiva não autoriza a União a estabelecer, cobrar ou apropriar-se das receitas do imposto sobre as sociedades como recursos próprios da União. Todas as receitas do imposto sobre as sociedades geradas ao abrigo do presente quadro continuam a ser da competência e propriedade dos Estados-Membros em causa.***
	Or. en

Alteração 161
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A importância da simplicidade também determina que devem ser minimizados os fatores utilizados na repartição. Com base nas experiências à escala internacional, tal como nos Estados Unidos e no Canadá, a fórmula de afetação consiste em dois fatores: emprego e receitas desconexas de terceiros. Ficam excluídos os ativos tangíveis e intangíveis, uma vez que as necessidades de ativos físicos variam

significativamente entre as empresas. Os economistas têm sustentado que a inclusão dos ativos na fórmula desincentivaria particularmente o investimento de capital nos ativos. O crescimento dos serviços e a crescente importância do trabalho qualificado e intelectual em muitos setores alargaram o fosso entre estes, tendo as empresas continuado a investir fortemente em ativos físicos. Nalguns setores, até os ativos físicos dispendiosos são móveis, como, por exemplo, nos transportes e na construção, o que tornaria difícil ligar esses investimentos a localizações geográficas específicas. A avaliação dos ativos fixos também acarreta dificuldades substanciais. As presentes considerações, a par da necessidade de simplicidade, apoiam a argumentação a favor de uma fórmula de dois fatores baseada nos trabalhadores e nas receitas.

Or. en

Alteração 162
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A afetação da matéria coletável consolidada ao abrigo da presente diretiva deve refletir os casos em que o valor económico é efetivamente criado no mercado interno, na sequência de uma avaliação sólida das consequências distributivas, administrativas e jurídicas desse mecanismo. Tal promoveria uma distribuição mais equilibrada e economicamente mais precisa da matéria coletável consolidada na União.

Or. en

Alteração 163
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) Na ausência da adoção da presente diretiva e, de um modo mais geral, na ausência de um acordo global sobre a aplicação do pilar um do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 ou da criação de um mecanismo permanente de afetação a nível da União após o período de transição, os Estados-Membros devem continuar a poder aplicar medidas nacionais provisórias destinadas a assegurar uma tributação justa e eficaz das empresas multinacionais que operam nos seus territórios. Essas medidas devem ser coerentes com o direito da União e com os princípios do mercado interno.

Or. en

Alteração 164
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) Durante uma fase de «teste» de três anos, a Comissão deveria proceder a uma análise exaustiva da norma de afetação, no âmbito da qual deveria elaborar um estudo sobre a composição e o peso da fórmula e apresentar um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal. Se a Comissão o considerasse adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, poderia adotar uma proposta legislativa para

alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método diferente de afetação da matéria coletável BEFIT.

Or. en

Alteração 165
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A agregação dos resultados fiscais entre os membros do grupo não seria uma medida adequada para determinados setores, como as atividades extrativas, o transporte marítimo internacional, o transporte por vias navegáveis interiores e o transporte aéreo. Por conseguinte, seria importante excluir esses setores da agregação, uma vez que as suas características não se enquadram nesse contexto. Qualquer montante dos lucros ou perdas das empresas que operam no domínio do tráfego internacional que não esteja abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação (e, por conseguinte, excluído dos resultados fiscais preliminares) teria de ser excluído da agregação, ao mesmo tempo que seria calculado através da aplicação das regras comuns em matéria de imposto sobre as sociedades.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 166
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A agregação dos resultados fiscais entre os membros do grupo não seria uma medida adequada para determinados setores, como as atividades extrativas***, o transporte marítimo internacional, o transporte por vias navegáveis interiores e o transporte aéreo***. Por conseguinte, seria importante excluir esses setores da agregação, uma vez que as suas características não se enquadram nesse contexto. ***Qualquer montante dos lucros ou perdas das empresas que operam no domínio do tráfego internacional que não esteja abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação (e, por conseguinte, excluído dos resultados fiscais preliminares) teria de ser excluído da agregação, ao mesmo tempo que seria calculado através da aplicação das regras comuns em matéria de imposto sobre as sociedades.***	(13) A agregação dos resultados fiscais entre os membros do grupo não seria uma medida adequada para determinados setores, como as atividades extrativas. Por conseguinte, seria importante excluir esses setores da agregação, uma vez que as suas características não se enquadram nesse contexto.

Or. en

Alteração 167
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A agregação dos resultados fiscais entre os membros do grupo não seria uma medida adequada para determinados setores, como as atividades extrativas, o transporte marítimo internacional, o transporte por vias navegáveis interiores ***e*** o transporte aéreo. Por conseguinte, seria importante excluir esses setores da agregação, uma vez que as suas características não se enquadram nesse contexto. Qualquer montante dos lucros ou perdas das empresas que operam no domínio do tráfego internacional que não	(13) A agregação dos resultados fiscais entre os membros do grupo não seria uma medida adequada para determinados setores, como as atividades extrativas, o transporte marítimo internacional, o transporte por vias navegáveis interiores**,** o transporte aéreo ***e os serviços financeiros***. Por conseguinte, seria importante excluir esses setores da agregação, uma vez que as suas características não se enquadram nesse contexto. Qualquer montante dos lucros ou perdas das empresas que operam no domínio do tráfego internacional que

esteja abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação (e, por conseguinte, excluído dos resultados fiscais preliminares) teria de ser excluído da agregação, ao mesmo tempo que seria calculado através da aplicação das regras comuns em matéria de imposto sobre as sociedades.

não esteja abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação (e, por conseguinte, excluído dos resultados fiscais preliminares) teria de ser excluído da agregação, ao mesmo tempo que seria calculado através da aplicação das regras comuns em matéria de imposto sobre as sociedades.

Or. en

Alteração 168
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de proporcionar margem para o crescimento e o investimento, os Estados-Membros seriam também autorizados a aplicar individualmente ajustamentos adicionais pós-afetação (por exemplo, tratamento fiscal das contribuições para o regime de pensões) em domínios não abrangidos pelo quadro comum. Os Estados-Membros seriam igualmente livres de ajustar ainda mais a quota-parte afetada sem um limite máximo, a fim de assegurar que os Estados-Membros possam fazer as suas escolhas de políticas nacionais neste domínio. Mais importante ainda, a Diretiva (UE) 2022/2523 fixaria efetivamente um limite máximo que, com efeito, garantiria que a taxa efetiva de imposto fosse de, pelo menos, 15 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 169
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) ***A fim de proporcionar margem para o crescimento e o investimento,*** os Estados-Membros seriam também autorizados a aplicar individualmente ajustamentos adicionais pós-afetação (por exemplo, tratamento fiscal das contribuições para o regime de pensões) em domínios não abrangidos pelo quadro comum. Os Estados-Membros seriam igualmente livres de ajustar ainda mais a quota-parte afetada sem um limite máximo, a fim de assegurar que os Estados-Membros possam fazer as suas escolhas de políticas nacionais neste domínio. Mais importante ainda, a Diretiva (UE) 2022/2523 fixaria efetivamente um limite máximo que, com efeito, garantiria que a taxa efetiva de imposto fosse de, pelo menos, 15 %.	(14) Os Estados-Membros seriam também autorizados a aplicar individualmente ajustamentos adicionais pós-afetação (por exemplo, tratamento fiscal das contribuições para o regime de pensões) em domínios não abrangidos pelo quadro comum. Os Estados-Membros seriam igualmente livres de ajustar ainda mais a quota-parte afetada sem um limite máximo, a fim de assegurar que os Estados-Membros possam fazer as suas escolhas de políticas nacionais neste domínio. Mais importante ainda, a Diretiva (UE) 2022/2523 fixaria efetivamente um limite máximo que, com efeito, garantiria que a taxa efetiva de imposto fosse de, pelo menos, 15 %. ***Os ajustamentos pós-afetação devem centrar-se em incentivos fiscais sob a forma de contribuições para reduzir os custos («input-based»). Os Estados-Membros devem abster-se de oferecer incentivos fiscais que diminuam a carga fiscal sobre os rendimentos («output-based)», tais como regimes fiscais preferenciais para patentes e outros regimes de propriedade intelectual. Além disso, cada Estado-Membro deve publicar informações pormenorizadas sobre o impacto das despesas fiscais nas receitas, tal como exigido nos termos do artigo 14.º da Diretiva 2011/84/UE. No mínimo, cada despesa fiscal deve ser associada a um ou mais objetivos estratégicos, declarar os seus beneficiários previstos e estimar o montante de receitas perdidas. Além do mais, no âmbito da transição ecológica, recomenda-se aos Estados-Membros a introdução de uma componente qualitativa para assegurar uma coerência mínima com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A título de exemplo, os Estados-Membros poderiam realizar avaliações de sustentabilidade***

relativas aos ajustamentos aplicados às respetivas quotas-partes afetadas.

Or. en

Alteração 170
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de proporcionar margem para o crescimento e o investimento, os Estados-Membros seriam também autorizados a aplicar individualmente ajustamentos adicionais pós-afetação (por exemplo, tratamento fiscal das contribuições para o regime de pensões) em domínios não abrangidos pelo quadro comum. Os Estados-Membros seriam igualmente livres de ajustar ainda mais a quota-parte afetada sem um limite máximo, a fim de assegurar que os Estados-Membros possam fazer as suas escolhas de políticas nacionais neste domínio. Mais importante ainda, a Diretiva (UE) 2022/2523 fixaria efetivamente um limite máximo que, com efeito, garantiria que a taxa efetiva de imposto fosse de, pelo menos, 15 %.	(14) A fim de proporcionar margem para o crescimento e o investimento, os Estados-Membros seriam também autorizados a aplicar individualmente ajustamentos adicionais pós-afetação (por exemplo, tratamento fiscal das contribuições para o regime de pensões) em domínios não abrangidos pelo quadro comum. Os Estados-Membros seriam igualmente livres de ajustar ainda mais a quota-parte afetada sem um limite máximo, a fim de assegurar que os Estados-Membros possam fazer as suas escolhas de políticas nacionais neste domínio. Mais importante ainda, a Diretiva (UE) 2022/2523 fixaria efetivamente um limite máximo que, com efeito, garantiria que a taxa efetiva de imposto fosse de, pelo menos, 15 %***, conforme estipulado no quadro da OCDE***. ***Os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer alguns limites legais para que possam competir entre si em matéria fiscal, gerando assim eficiência de recursos, estimulando o investimento e criando emprego.***

Or. en

Alteração 171
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A fim de estimular investimentos tendentes à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e de responder à emergência climática, os Estados-Membros são instados a adotar regras de amortização acelerada a nível nacional. Estas regras são cruciais para uma transição ecológica célere, alinhando os incentivos económicos com os objetivos ambientais, além de combaterem as desigualdades sociais e reduzirem a pobreza. Estimula o crescimento económico, criando emprego e promovendo a inovação nas tecnologias sustentáveis. Ao incentivarem investimentos ecológicos, aceleram os progressos relativos à energia limpa, restaurando a biodiversidade e as fontes de abastecimento de água, e relativos às infraestruturas resilientes. Cabe aos Estados-Membros assumir a liderança no domínio da sustentabilidade, o que, em última instância, permitirá aumentar a resiliência e a competitividade do mercado interno. Paralelamente, a presente diretiva visa desincentivar novos investimentos em ativos fixos respeitantes a atividades relacionadas com combustíveis fósseis e em ativos fixos nesta área com elevado teor carbónico, tanto na sua produção como na sua utilização. Para operacionalizar estes incentivos e desincentivos, a Comissão é encarregada de adotar atos de execução.

Or. en

Alteração 172
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Embora a presente diretiva estabeleça um quadro comum para a determinação e afetação da matéria coletável dos grupos de sociedades, não afeta o direito soberano dos Estados-Membros de determinarem as suas taxas nacionais de imposto sobre o rendimento das sociedades e incentivos fiscais. Os Estados-Membros devem continuar a ter plena competência para aplicar medidas de desagravamento fiscal, como os incentivos às atividades de I&D, à parte da matéria coletável que lhes é afetada. A articulação entre as regras comuns e os incentivos nacionais deve ser preservada, a fim de manter um espaço político para apoiar a inovação e outras prioridades nacionais.

Or. en

Alteração 173
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns Estados-Membros dispõem de sistemas de imposto sobre as sociedades baseados em princípios que diferem da abordagem mais comum, como os sistemas fiscais baseados na distribuição. Por conseguinte, é de importância primordial introduzir os ajustamentos necessários, a fim de assegurar uma interação viável com esses sistemas. A solução poderia ser procurada em certos ajustamentos pós-afetação. Isto implicaria que a quota-parte que seria afetada a um membro do grupo no âmbito de um sistema baseado na distribuição tivesse de ser alterada proporcionalmente às distribuições	(15) Alguns Estados-Membros dispõem de sistemas de imposto sobre as sociedades baseados em princípios que diferem da abordagem mais comum, como os sistemas fiscais baseados na distribuição. Por conseguinte, é de importância primordial introduzir os ajustamentos necessários, a fim de assegurar uma interação viável com esses sistemas***, de modo a não gerar uma contradição entre os mesmos que desincentive a criação de empresas devido à carga burocrática subjacente***. A solução poderia ser procurada em certos ajustamentos pós-afetação. Isto implicaria que a quota-parte que seria afetada a um

efetuadas durante o exercício fiscal. A essência de um sistema fiscal baseado na distribuição seria inteiramente mantida, tendo em conta que a distribuição assinala um momento para a tributação da quota-parte afetada e, por conseguinte, determina o montante que teria de ser tributado. A este respeito, deve prever-se a aplicação de um mecanismo de reporte para exercícios posteriores, a fim de garantir que a quota-parte afetada que não é tributada no ano em curso seja tributável nos anos seguintes.

membro do grupo no âmbito de um sistema baseado na distribuição tivesse de ser alterada proporcionalmente às distribuições efetuadas durante o exercício fiscal. A essência de um sistema fiscal baseado na distribuição seria inteiramente mantida, tendo em conta que a distribuição assinala um momento para a tributação da quota-parte afetada e, por conseguinte, determina o montante que teria de ser tributado. A este respeito, deve prever-se a aplicação de um mecanismo de reporte para exercícios posteriores, a fim de garantir que a quota-parte afetada que não é tributada no ano em curso seja tributável nos anos seguintes.

Or. en

Alteração 174
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Uma vez que as relações dentro de um grupo representam apenas uma parte da atividade comercial de um grupo de sociedades, as operações entre membros de um grupo e empresas associadas externas ao grupo constituem outro aspeto essencial a ter em conta. Para abordar este aspeto externo e tendo em conta que, recentemente, o número de litígios em matéria de preços de transferência registou um aumento significativo, em particular no que respeita às considerações relativas aos preços para as atividades de rotina, seria muito útil prever uma abordagem simplificada do cumprimento em matéria de preços de transferência, o que reduziria os custos de conformidade para as empresas e melhoraria a eficiência das	***Suprimido***

administrações fiscais na utilização do capital humano. Para o efeito, seria importante adotar um quadro comum de avaliação dos riscos para os preços de transferência com base numa análise comparativa comummente aceite. Esta avaliação investigaria as margens dos resultados antes de juros e impostos para as entidades que operam de forma independente no mercado interno. Os indicadores de lucro assim obtidos devem então ser publicados, a fim de serem utilizados como uma ferramenta de autoavaliação do risco e permitir que os grupos que operam no mercado interno saibam antecipadamente os rendimentos de plena concorrência (baseados no mercado) que se espera obter nas operações com empresas associadas. Cada operação abrangida pelo âmbito de aplicação do sistema deve ser avaliada como sendo de baixo, médio ou alto risco, consoante a forma como se compara com os indicadores de lucro, que serão estabelecidos através de um ato de execução e publicados no sítio Web da Comissão.

Or. en

Alteração 175
Guillaume Peltier
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Uma vez que as relações dentro de um grupo representam apenas uma parte da atividade comercial de um grupo de sociedades, as operações entre membros de um grupo e empresas associadas externas ao grupo constituem outro aspeto essencial a ter em conta. Para abordar este aspeto externo e tendo em	***Suprimido***

conta que, recentemente, o número de litígios em matéria de preços de transferência registou um aumento significativo, em particular no que respeita às considerações relativas aos preços para as atividades de rotina, seria muito útil prever uma abordagem simplificada do cumprimento em matéria de preços de transferência, o que reduziria os custos de conformidade para as empresas e melhoraria a eficiência das administrações fiscais na utilização do capital humano. Para o efeito, seria importante adotar um quadro comum de avaliação dos riscos para os preços de transferência com base numa análise comparativa comummente aceite. Esta avaliação investigaria as margens dos resultados antes de juros e impostos para as entidades que operam de forma independente no mercado interno. Os indicadores de lucro assim obtidos devem então ser publicados, a fim de serem utilizados como uma ferramenta de autoavaliação do risco e permitir que os grupos que operam no mercado interno saibam antecipadamente os rendimentos de plena concorrência (baseados no mercado) que se espera obter nas operações com empresas associadas. Cada operação abrangida pelo âmbito de aplicação do sistema deve ser avaliada como sendo de baixo, médio ou alto risco, consoante a forma como se compara com os indicadores de lucro, que serão estabelecidos através de um ato de execução e publicados no sítio Web da Comissão.

Or. en

Alteração 176
Jaroslava Pokorná Jermanová, Ondřej Knotek, Jaroslav Bžoch, Tomáš Kubín, Jana Nagyová, Enikő Győri, Jorge Martín Frías, Pierre Pimpie, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais. ***Ao mesmo tempo, o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal nacional, uma vez que*** as declarações de rendimentos locais, as auditorias ***e*** a resolução de litígios ***teriam de*** permanecer ***principalmente a nível*** dos Estados-Membros.	(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais. As declarações de rendimentos locais, as auditorias***,*** a resolução de litígios***, a execução fiscal e todas as decisões com efeitos jurídicos para os contribuintes devem*** permanecer ***da competência exclusiva*** dos Estados-Membros. ***As equipas BEFIT não devem ter qualquer autoridade supranacional, poder de decisão ou papel vinculativo sobre as administrações fiscais dos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 177
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência	(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência

centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais. ***Ao mesmo tempo, o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal nacional, uma vez que as declarações de rendimentos locais, as auditorias e a resolução de litígios teriam de permanecer principalmente a nível dos Estados-Membros.***	centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais.
	Or. en

Alteração 178
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais. Ao mesmo tempo, o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal nacional, uma vez que as declarações de rendimentos locais, as auditorias e a resolução de litígios teriam de permanecer principalmente a nível dos Estados-Membros.	(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais. Ao mesmo tempo, o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal nacional, ***a possibilidade de competir em matéria fiscal,*** uma vez que as declarações de rendimentos locais, as auditorias e a resolução de litígios teriam de permanecer principalmente a nível dos Estados-Membros.
	Or. en

Alteração 179
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais. Ao mesmo tempo, o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal nacional, uma vez que as declarações de rendimentos locais, as auditorias e a resolução de litígios ***teriam de permanecer*** principalmente a nível dos Estados-Membros.	(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais. Ao mesmo tempo, o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal nacional, uma vez que as declarações de rendimentos locais, as auditorias e a resolução de litígios ***permanecerão*** principalmente a nível dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 180
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) A presente diretiva estabelece um quadro comum para a determinação e a afetação da matéria coletável dos grupos de empresas na União. No entanto, não harmoniza as regras administrativas ou processuais dos Estados-Membros em

	matéria de imposto sobre o rendimento das sociedades. Por conseguinte, os Estados-Membros mantêm plena autonomia para organizar os seus processos nacionais de avaliação, cobrança, auditoria, execução e resolução de litígios fiscais, desde que esses processos continuem a ser coerentes com os resultados produzidos pelo quadro comum estabelecido na presente diretiva.

Or. en

Alteração 181
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Essas sanções devem ser fixadas à taxa mínima de 0,5 % do volume de negócios do grupo BEFIT em caso de não apresentação da devida declaração de informações BEFIT.***

Or. en

Alteração 182
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Essas sanções são fixadas à taxa mínima de 0,1 % do volume de negócios do grupo BEFIT em caso de não apresentação da declaração de informações BEFIT em conformidade e em caso de declaração intencional confirmada de informações incorretas.***

Or. en

Alteração 183
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Quaisquer alterações às sanções devem ser divulgadas aos grupos empresariais de forma atempada e adequada.***

Or. en

Alteração 184
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) Um pilar fundamental para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais das empresas é a criação de um sistema de balcão único abrangente que permita às empresas cumprir as suas obrigações fiscais em todos os Estados-Membros através de uma interface única e simplificada, reduzindo assim os encargos administrativos, assegurando uma aplicação coerente e reforçando a segurança jurídica no mercado interno.

Or. en

Alteração 185
Guillaume Peltier
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 186
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a ***750 000 000*** EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.	(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a ***40 000 000*** EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.

Or. en

Alteração 187
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de	(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de

PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.

PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum. ***Três anos a contar da data de aplicação da presente diretiva, a Comissão deverá apresentar uma proposta legislativa de alteração da presente diretiva com vista a tornar este sistema obrigatório para as empresas que tenham registado receitas anuais combinadas iguais ou superiores a 40 000 000 EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.***

Or. en

Alteração 188
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a ***750 000 000*** EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro	(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a ***mil milhões de*** EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo

comum.	quadro comum.
	Or. en

Alteração 189
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.	(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum. ***As empresas que optem por ser abrangidas pela presente diretiva deverão poder beneficiar da assistência técnica dos Estados-Membros e da Comissão para observarem as novas regras e, por conseguinte, dinamizarem as suas atividades transfronteiriças.***
	Or. en

Alteração 190
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.	(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum. ***As empresas que optem por ser abrangidas pela presente diretiva deverão poder beneficiar facilmente da assistência técnica dos Estados-Membros e da Comissão Europeia para observarem as novas regras e, por conseguinte, dinamizarem as suas atividades transfronteiriças.***

Or. en

Alteração 191
Jaroslava Pokorná Jermanová, Ondřej Knotek, Jaroslav Bžoch, Tomáš Kubín, Jana Nagyová, Enikő Győri, Jorge Martín Frías, Pierre Pimpie, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de completar ou alterar, consoante o caso, certos elementos não essenciais da presente diretiva, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito i) à alteração dos anexos I e II, conforme adequado, e ii) à	(20) A fim de completar ou alterar, consoante o caso, certos elementos não essenciais da presente diretiva, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito i) à alteração dos anexos I e II, conforme adequado, e ii) à

complementação através do estabelecimento de regras adicionais para as empresas de seguros, em especial no que diz respeito à nova Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 17 relativa a contratos de seguro. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[5]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

[5] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre Legislar Melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

complementação através do estabelecimento de regras adicionais para as empresas de seguros, em especial no que diz respeito à nova Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 17 relativa a contratos de seguro. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[5]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados. ***Esses atos delegados devem limitar-se estritamente à atualização técnica da presente diretiva e não devem alterar o seu âmbito de aplicação, a sua finalidade ou a sua natureza. Em especial, não devem ser utilizados para alargar o quadro comum da matéria coletável do imposto sobre as sociedades, harmonizar as taxas de imposto, introduzir novas obrigações para os Estados-Membros ou permitir a criação de recursos próprios da União.***

[5] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre Legislar Melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 192
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) Cada grupo BEFIT deve ter uma entidade declarante, que deve determinar o país da autoridade competente para a declaração e a autoridade fiscal competente que liderará a equipa BEFIT. Por uma questão de princípio, a autoridade competente para a declaração deve estar sediada no Estado-Membro em que a sociedade-mãe do grupo BEFIT é residente para efeitos fiscais. Quando o grupo BEFIT é detido por uma empresa com sede num país terceiro, a entidade declarante deve ser a empresa-mãe intermediária europeia, caso exista.

Or. en

Alteração 193
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 21-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-B) Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão deve, quando adequado, apresentar uma proposta legislativa relativa a um número europeu de identificação fiscal comum e harmonizado. Isto, por sua vez, não só facilitará a comunicação entre os representantes dos Estados-Membros e a equipa BEFIT, mas também aumentará a eficiência do intercâmbio de informações fiscais na União.

Or. en

Alteração 194

Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) Antes da entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve, quando adequado, apresentar uma proposta legislativa relativa a um número europeu de identificação fiscal comum e harmonizado. Isto não só facilitaria a comunicação entre os representantes dos Estados-Membros e a equipa BEFIT, mas também aumentaria a eficiência e a automatização do intercâmbio de informações fiscais na União.

Or. en

Alteração 195
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) A Comissão deve, quando adequado, explorar as possibilidades de apresentar uma proposta legislativa relativa a um número europeu de identificação fiscal comum e harmonizado. Isto não só facilitaria a comunicação entre os representantes dos Estados-Membros e a equipa BEFIT, mas também aumentaria a eficiência do intercâmbio de informações fiscais na União.

Or. en

Alteração 196
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) A fim de garantir uma cooperação eficiente entre as equipas BEFIT, os Estados-Membros devem assegurar recursos humanos adequados à equipa BEFIT, nomeadamente fornecendo conteúdo e formação linguística aos representantes das equipas BEFIT e apoiando-se no programa FISCALIS.

Or. en

Alteração 197
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de permitir que as empresas usufruam diretamente dos benefícios do mercado interno sem incorrerem em encargos administrativos adicionais desnecessários, as informações sobre as disposições fiscais estabelecidas na presente diretiva devem ser disponibilizadas através da plataforma digital única («PDU»), em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1724[8]. A PDU proporciona aos utilizadores transfronteiriços um balcão único para a prestação em linha de informações, procedimentos e serviços de assistência relevantes para o funcionamento do mercado interno.	(24) A fim de permitir que as empresas usufruam diretamente dos benefícios do mercado interno sem incorrerem em encargos administrativos adicionais desnecessários, as informações sobre as disposições fiscais estabelecidas na presente diretiva devem ser disponibilizadas através da plataforma digital única («PDU»), em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1724[8]. A PDU proporciona aos utilizadores transfronteiriços um balcão único para a prestação em linha de informações, procedimentos e serviços de assistência relevantes para o funcionamento do mercado interno. ***Este balcão único deve ser concebido de modo a reduzir os encargos para as empresas, com base na matéria coletável, a fim de permitir um cálculo consolidado, suprimindo a necessidade de apresentar declarações por país e declarações consolidadas. A boa***

	experiência com o balcão único do IVA ilustra a forma como este balcão único deve ser desenvolvido para poder funcionar corretamente. As empresas devem poder calcular uma matéria coletável europeia e, posteriormente, apresentar uma declaração por país. Cada empresa deve apresentar uma especificação por país apenas num único Estado-Membro da sua escolha, evitando assim a necessidade de apresentar uma declaração por país e, posteriormente, uma declaração consolidada.
[8] Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).	[8] Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).
	Or. en

Alteração 198
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) A Comissão e os Estados-Membros devem trabalhar na revisão do atual quadro fiscal da UE para colmatar as lacunas identificadas nas regras fiscais mundiais. Este processo deve também centrar-se na criação de um ambiente fiscal da UE mais competitivo, avaliando a eficácia das várias regras fiscais existentes.
	Or. en

Alteração 199
Jaroslava Pokorná Jermanová, Ondřej Knotek, Jaroslav Bžoch, Tomáš Kubín, Jana Nagyová, Enikő Győri, Jorge Martín Frías, Pierre Pimpie, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A presente diretiva não autoriza a União a estabelecer, cobrar ou apropriar-se das receitas do imposto sobre as sociedades como recursos próprios da União. Todas as receitas do imposto sobre as sociedades geradas ao abrigo do presente quadro continuam a ser da competência e propriedade dos Estados-Membros em causa.

Or. en

Alteração 200
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Para a afetação da matéria coletável BEFIT aos membros elegíveis do grupo BEFIT;	c) Para a afetação da matéria coletável BEFIT aos membros elegíveis do grupo BEFIT ***com base na fórmula de repartição descrita no artigo 45.º-A***;

Or. en

Alteração 201
Guillaume Peltier
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Que simplificam as avaliações dos riscos em matéria de preços de transferência para as operações com empresas associadas externas ao grupo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 202
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Alargamento do conceito de estabelecimento estável

Or. en

Alteração 203
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A presente diretiva estabelece igualmente disposições que alargam o conceito de estabelecimento estável, na medida em que se aplica para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades em cada Estado-Membro, por forma a incluir uma presença económica significativa através da qual a atividade de uma empresa é total ou parcialmente exercida.

Or. en

Alteração 204
Guillaume Peltier
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1– n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Qualquer empresa ou estabelecimento estável que esteja sujeito à presente diretiva deixa de estar sujeita às disposições nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades em todos os Estados-Membros em que esteja estabelecido relativamente a todas as matérias regidas pela presente diretiva, salvo disposição em contrário na presente diretiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 205
Jaroslava Pokorná Jermanová, Ondřej Knotek, Jaroslav Bžoch, Tomáš Kubín, Jana Nagyová, Enikő Győri, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva ***aplica-se às*** empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro, incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, e ***aos*** estabelecimentos estáveis situados em Estados-Membros de entidades residentes para efeitos fiscais num país terceiro («entidades de países terceiros») que cumpram os seguintes critérios:	1. A presente diretiva ***pode ser aplicada pelas*** empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro, incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, e ***pelos*** estabelecimentos estáveis situados em Estados-Membros de entidades residentes para efeitos fiscais num país terceiro («entidades de países terceiros») que cumpram os seguintes critérios:

Or. en

Alteração 206
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 2 –n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a ***750 000 000*** EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;	a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a ***40 000 000*** EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;

Or. en

Alteração 207
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 2 –n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a ***750 000 000*** EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;	a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a ***mil milhões de*** EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;

Or. en

Alteração 208
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 2 –n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas ***iguais ou*** superiores a 750 000 000 EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;	a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas superiores a 750 000 000 EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;

Or. en

Justificação

O âmbito de aplicação proposto pela Comissão deve manter-se.

Alteração 209
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 2 –n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a 750 000 000 EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;	a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a 750 000 000 EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais***, tal como definido no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022***;

Or. en

Alteração 210
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) As empresas devem ter a possibilidade de optar por não aderir ao sistema BEFIT, tornando-o voluntário. O sistema deve ser suficientemente atrativo para que as empresas o solicitem pelos benefícios importantes que oferece e não como uma imposição.

Or. en

Alteração 211
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) estar sujeitas a um dos impostos sobre as sociedades enumerados no anexo II ou ***a um imposto*** semelhante ***posteriormente introduzido,***	ii) estar sujeitas a um dos impostos sobre as sociedades enumerados no anexo III***. Para efeitos da presente diretiva, nenhum outro imposto será considerado equivalente*** ou semelhante***, a menos que uma alteração legislativa à presente diretiva o acrescente expressamente ao anexo II através do processo legislativo ordinário.***

Or. en

Alteração 212
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) estar sujeitas a um dos impostos sobre as sociedades enumerados no anexo II ou ***a um imposto*** semelhante ***posteriormente introduzido,***	i) estar sujeitas a um dos impostos sobre as sociedades enumerados no anexo II***. Para efeitos da presente diretiva, nenhum outro imposto será considerado equivalente*** ou semelhante***, a menos que***

uma alteração legislativa à presente diretiva o acrescente expressamente ao anexo II através do processo legislativo ordinário.

Or. en

Alteração 213
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) estar sujeitos a um dos impostos sobre as sociedades enumerados no anexo II ou a um imposto semelhante posteriormente introduzido**,**	i) estar sujeitos***, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isentos,*** a um dos impostos sobre as sociedades enumerados no anexo II ou a um imposto semelhante posteriormente introduzido***.***

Or. en

Alteração 214
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O sistema BEFIT é voluntário durante o período de transição.

Or. en

Alteração 215
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem ***5 %*** das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de ***50*** milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7.	2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem ***2 %*** das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de ***20*** milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7.

Or. en

Alteração 216
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem ***5 %*** das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de ***50*** milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7.	2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem ***7 %*** das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de ***60*** milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7.

Or. en

Alteração 217
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem 5 % das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de ***50*** milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7.	2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem 5 % das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de ***60*** milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7.

Or. en

Alteração 218
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem 5 % das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de 50 milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7.	2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem 5 % das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de 50 milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7. ***A análise e o relatório da Comissão previstos no artigo 77.º têm particularmente em conta as convenções fiscais bilaterais pré-adesão e avaliam a interação destas com a presente derrogação.***

Or. en

Alteração 219
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em caso de fusão de dois ou mais grupos para formar um único grupo, considera-se que o limiar de ***750 000 000*** EUR a que se refere o n.º 1 foi atingido em qualquer exercício fiscal anterior à fusão se a soma das receitas combinadas dos grupos objeto de fusão para esse exercício fiscal, tal como incluídas em cada uma das suas demonstrações financeiras consolidadas, for igual ou superior a ***750 000 000*** EUR. As empresas e os estabelecimentos estáveis membros desse grupo recém-constituído ficam sujeitos à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.	3. Em caso de fusão de dois ou mais grupos para formar um único grupo, considera-se que o limiar de ***40 000 000*** EUR a que se refere o n.º 1 foi atingido em qualquer exercício fiscal anterior à fusão se a soma das receitas combinadas dos grupos objeto de fusão para esse exercício fiscal, tal como incluídas em cada uma das suas demonstrações financeiras consolidadas, for igual ou superior a ***40 000 000*** EUR. As empresas e os estabelecimentos estáveis membros desse grupo recém-constituído ficam sujeitos à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.

Or. en

Alteração 220
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em caso de fusão de dois ou mais grupos para formar um único grupo, considera-se que o limiar de ***750 000 000*** EUR a que se refere o n.º 1 foi atingido em qualquer exercício fiscal anterior à fusão se a soma das receitas combinadas dos grupos objeto de fusão para esse exercício fiscal, tal como incluídas em cada uma das suas demonstrações financeiras consolidadas, for igual ou superior a ***750 000 000*** EUR.	3. Em caso de fusão de dois ou mais grupos para formar um único grupo, considera-se que o limiar de ***mil milhões de*** EUR a que se refere o n.º 1 foi atingido em qualquer exercício fiscal anterior à fusão se a soma das receitas combinadas dos grupos objeto de fusão para esse exercício fiscal, tal como incluídas em cada uma das suas demonstrações financeiras consolidadas, for igual ou superior a ***mil milhões de*** EUR. As empresas e os

As empresas e os estabelecimentos estáveis membros desse grupo recém-constituído ficam sujeitos à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.	estabelecimentos estáveis membros desse grupo recém-constituído ficam sujeitos à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.

Or. en

Alteração 221
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em caso de fusão de dois ou mais grupos para formar um único grupo, considera-se que o limiar de 750 000 000 EUR a que se refere o n.º 1 foi atingido em qualquer exercício fiscal anterior à fusão se a soma das receitas combinadas dos grupos objeto de fusão para esse exercício fiscal, tal como incluídas em cada uma das suas demonstrações financeiras consolidadas, for igual ou superior a 750 000 000 EUR. As empresas e os estabelecimentos estáveis membros desse grupo recém-constituído ficam sujeitos à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.	3. Em caso de fusão de dois ou mais grupos para formar um único grupo, considera-se que o limiar de 750 000 000 EUR a que se refere o n.º 1 foi atingido em qualquer exercício fiscal anterior à fusão se a soma das receitas combinadas dos grupos objeto de fusão para esse exercício fiscal, tal como incluídas em cada uma das suas demonstrações financeiras consolidadas, for igual ou superior a 750 000 000 EUR. As empresas e os estabelecimentos estáveis membros desse grupo recém-constituído ficam sujeitos à presente diretiva se esse limiar***, tal como definido no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022,*** tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.

Or. en

Alteração 222
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Quando uma empresa que não seja membro de um grupo (a «entidade-alvo») for adquirida por uma empresa ou um grupo (a «entidade adquirente») e a entidade-alvo ou a entidade adquirente não tiverem tido demonstrações financeiras consolidadas em nenhum dos últimos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal da aquisição, o limiar das receitas anuais combinadas de ***750 000 000*** EUR a que se refere o n.º 1 considera-se atingido relativamente a esse exercício se a soma das receitas incluídas nas demonstrações financeiras ou nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-alvo e da entidade adquirente para esse exercício fiscal for igual ou superior a ***750 000 000*** EUR. A entidade adquirente fica sujeita à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal em que a presente diretiva começou a aplicar-se à entidade adquirente.	4. Quando uma empresa que não seja membro de um grupo (a «entidade-alvo») for adquirida por uma empresa ou um grupo (a «entidade adquirente») e a entidade-alvo ou a entidade adquirente não tiverem tido demonstrações financeiras consolidadas em nenhum dos últimos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal da aquisição, o limiar das receitas anuais combinadas de ***40 000 000*** EUR a que se refere o n.º 1 considera-se atingido relativamente a esse exercício se a soma das receitas incluídas nas demonstrações financeiras ou nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-alvo e da entidade adquirente para esse exercício fiscal for igual ou superior a ***40 000 000*** EUR. A entidade adquirente fica sujeita à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal em que a presente diretiva começou a aplicar-se à entidade adquirente.

Or. en

Alteração 223
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Quando uma empresa que não seja membro de um grupo (a «entidade-alvo») for adquirida por uma empresa ou um grupo (a «entidade adquirente») e a entidade-alvo ou a entidade adquirente não tiverem tido demonstrações financeiras consolidadas em nenhum dos últimos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal da aquisição, o limiar das receitas anuais combinadas de	4. Quando uma empresa que não seja membro de um grupo (a «entidade-alvo») for adquirida por uma empresa ou um grupo (a «entidade adquirente») e a entidade-alvo ou a entidade adquirente não tiverem tido demonstrações financeiras consolidadas em nenhum dos últimos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal da aquisição, o limiar das receitas anuais combinadas de

750 000 000 EUR a que se refere o n.º 1 considera-se atingido relativamente a esse exercício se a soma das receitas incluídas nas demonstrações financeiras ou nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-alvo e da entidade adquirente para esse exercício fiscal for igual ou superior a ***750 000 000*** EUR. A entidade adquirente fica sujeita à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal em que a presente diretiva começou a aplicar-se à entidade adquirente.	***mil milhões de*** EUR a que se refere o n.º 1 considera-se atingido relativamente a esse exercício se a soma das receitas incluídas nas demonstrações financeiras ou nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-alvo e da entidade adquirente para esse exercício fiscal for igual ou superior a ***mil milhões de*** EUR. A entidade adquirente fica sujeita à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal em que a presente diretiva começou a aplicar-se à entidade adquirente.

Or. en

Alteração 224
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Quando uma empresa que não seja membro de um grupo (a «entidade-alvo») for adquirida por uma empresa ou um grupo (a «entidade adquirente») e a entidade-alvo ou a entidade adquirente não tiverem tido demonstrações financeiras consolidadas em nenhum dos últimos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal da aquisição, o limiar das receitas anuais combinadas de 750 000 000 EUR a que se refere o n.º 1 considera-se atingido relativamente a esse exercício se a soma das receitas incluídas nas demonstrações financeiras ou nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-alvo e da entidade adquirente para esse exercício fiscal for igual ou superior a 750 000 000 EUR. A entidade adquirente fica sujeita à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício	4. Quando uma empresa que não seja membro de um grupo (a «entidade-alvo») for adquirida por uma empresa ou um grupo (a «entidade adquirente») e a entidade-alvo ou a entidade adquirente não tiverem tido demonstrações financeiras consolidadas em nenhum dos últimos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal da aquisição, o limiar das receitas anuais combinadas de 750 000 000 EUR a que se refere o n.º 1***, e definido no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022,*** considera-se atingido relativamente a esse exercício se a soma das receitas incluídas nas demonstrações financeiras ou nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-alvo e da entidade adquirente para esse exercício fiscal for igual ou superior a 750 000 000 EUR. A entidade adquirente fica sujeita à presente diretiva se esse

fiscal em que a presente diretiva começou a aplicar-se à entidade adquirente.	limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal em que a presente diretiva começou a aplicar-se à entidade adquirente.

Or. en

Alteração 225
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em caso de cisão de um grupo em dois ou mais grupos (os «grupos resultantes da cisão»), considera-se atingido o limiar de ***750 000 000*** EUR a que se refere o n.º 1 por cada um dos grupos resultantes da cisão se:	5. Em caso de cisão de um grupo em dois ou mais grupos (os «grupos resultantes da cisão»), considera-se atingido o limiar de ***40 000 000*** EUR a que se refere o n.º 1 por cada um dos grupos resultantes da cisão se:

Or. en

Alteração 226
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em caso de cisão de um grupo em dois ou mais grupos (os «grupos resultantes da cisão»), considera-se atingido o limiar de ***750 000 000*** EUR a que se refere o n.º 1 por cada um dos grupos resultantes da cisão se:	5. Em caso de cisão de um grupo em dois ou mais grupos (os «grupos resultantes da cisão»), considera-se atingido o limiar de ***mil milhões de*** EUR a que se refere o n.º 1 por cada um dos grupos resultantes da cisão se:

Or. en

Alteração 227
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em caso de cisão de um grupo em dois ou mais grupos (os «grupos resultantes da cisão»), considera-se atingido o limiar de 750 000 000 EUR a que se refere o n.º 1 por cada um dos grupos resultantes da cisão se:	5. Em caso de cisão de um grupo em dois ou mais grupos (os «grupos resultantes da cisão»), considera-se atingido o limiar de 750 000 000 EUR a que se refere o n.º 1***, e definido no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022,*** por cada um dos grupos resultantes da cisão se:

Or. en

Alteração 228
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 2 –n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No primeiro exercício fiscal que termina após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a ***750 000 000*** EUR nesse exercício fiscal;	a) No primeiro exercício fiscal que termina após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a ***40 000 000*** EUR nesse exercício fiscal;

Or. en

Alteração 229
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 2 –n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No primeiro exercício fiscal que	a) No primeiro exercício fiscal que

termina após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a ***750 000 000*** EUR nesse exercício fiscal;	termina após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a ***mil milhões de*** EUR nesse exercício fiscal;

Or. en

Alteração 230
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No segundo ao quarto exercícios fiscais após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a ***750 000 000*** EUR em, pelo menos, dois desses exercícios fiscais.	b) No segundo ao quarto exercícios fiscais após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a ***40 000 000*** EUR em, pelo menos, dois desses exercícios fiscais.

Or. en

Alteração 231
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No segundo ao quarto exercícios fiscais após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a ***750 000 000*** EUR em, pelo menos, dois desses exercícios fiscais.	b) No segundo ao quarto exercícios fiscais após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a ***mil milhões de*** EUR em, pelo menos, dois desses exercícios fiscais.

Or. en

Alteração 232

Guillaume Peltier
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de 750 000 000 EUR.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 233
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em	7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em

Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de ***750 000 000*** EUR.	Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de ***40 000 000*** EUR.

Or. en

Alteração 234
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de ***750 000 000*** EUR.	7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de ***mil milhões de*** EUR.

Or. en

Alteração 235

Jaroslava Pokorná Jermanová, Ondřej Knotek, Jaroslav Bžoch, Tomáš Kubín, Jana Nagyová, Enikő Győri, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros ***devem*** garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de 750 000 000 EUR.	7. Os Estados-Membros ***podem*** garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de 750 000 000 EUR.

Or. en

Alteração 236
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países	7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países

terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de 750 000 000 EUR.	terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de 750 000 000 EUR***, tal como definido no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022***.
	Or. en

Alteração 237
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2– n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 74.º ***para*** alterar os anexos I e II***, a fim de ter em conta*** as alterações na legislação dos Estados-Membros relativa às formas jurídicas de constituição de sociedades e à tributação das sociedades.	8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 74.º***, a fim de*** alterar os anexos I e II ***estritamente para refletir*** as alterações ***técnicas introduzidas*** na legislação dos Estados-Membros relativa às formas jurídicas de constituição de sociedades***, sem alargar, restringir ou reinterpretar o âmbito de aplicação da presente diretiva***. ***O recurso a atos delegados não afeta o âmbito de aplicação material nem a aplicabilidade da diretiva.***
	Or. en

Alteração 238
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. O âmbito de aplicação da presente diretiva, tal como definido no presente artigo, é estritamente limitado aos critérios e entidades nela enumerados. Não pode ser objeto de extensão, restrição ou reinterpretação por meio de atos delegados, atos de execução, orientações ou outros instrumentos secundários. Qualquer alteração do âmbito de aplicação exige uma alteração legislativa através do processo legislativo ordinário.

Or. en

Alteração 239
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-B. Nenhuma disposição da presente diretiva afeta a competência dos Estados-Membros para determinar e aplicar as suas regras e procedimentos nacionais de avaliação, cobrança, execução e controlo do imposto sobre o rendimento das sociedades, desde que essas regras não comprometam a aplicação uniforme da matéria coletável comum e das regras de afetação e sejam aplicadas de forma coerente com os mecanismos de cooperação e coordenação previstos no capítulo V.

Or. en

Alteração 240
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se a entidade-mãe final não estiver localizada num Estado-Membro, a entidade localizada num Estado-Membro que tenha sido designada pelo grupo BEFIT para cumprir as obrigações relativas à declaração de informações do grupo BEFIT estabelecidas no artigo 57.º por conta do grupo BEFIT;	b) Se a entidade-mãe final não estiver localizada num Estado-Membro, a ***entidade-mãe intermediária*** localizada num Estado-Membro ***ou, na sua ausência, a entidade localizada num Estado-Membro e*** que tenha sido designada pelo grupo BEFIT para cumprir as obrigações relativas à declaração de informações do grupo BEFIT estabelecidas no artigo 57.º por conta do grupo BEFIT;

Or. en

Alteração 241
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15) «Proprietário económico», a pessoa que beneficia substancialmente ***de todas as*** vantagens e assume ***todos os*** riscos associados a um ativo fixo, independentemente de essa pessoa ser ou não o proprietário legal. Um contribuinte que tenha o direito de possuir, utilizar e alienar um ativo fixo e que assuma os riscos da sua perda ou destruição é considerado, para todos os efeitos, o proprietário económico;	15) «Proprietário económico», a pessoa que beneficia substancialmente ***da maioria das*** vantagens e assume ***a maioria dos*** riscos associados a um ativo fixo, independentemente de essa pessoa ser ou não o proprietário legal. Um contribuinte que tenha o direito de possuir, utilizar e alienar um ativo fixo e que assuma os riscos da sua perda ou destruição é considerado, para todos os efeitos, o proprietário económico;

Or. en

Alteração 242
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) «Proprietário económico», a pessoa que beneficia substancialmente de todas as vantagens e assume todos os riscos associados a um ativo fixo, independentemente de essa pessoa ser ou não o proprietário legal. Um contribuinte que tenha o direito de possuir, utilizar e alienar um ativo fixo e que assuma os riscos da sua perda ou destruição é considerado, para todos os efeitos, o proprietário económico;	15) «Proprietário económico», ***a aceção que lhe é atribuída nas propostas anteriores e, mais especificamente,*** a pessoa que beneficia substancialmente de todas as vantagens e assume todos os riscos associados a um ativo fixo, independentemente de essa pessoa ser ou não o proprietário legal. Um contribuinte que tenha o direito de possuir, utilizar e alienar um ativo fixo e que assuma os riscos da sua perda ou destruição é considerado, para todos os efeitos, o proprietário económico;

Or. en

Alteração 243
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16) «Afetação de base», o método de partilha da matéria coletável BEFIT entre os membros do grupo BEFIT ***em cada exercício fiscal do período de transição***, em conformidade com o artigo 45.º;	16) «Afetação de base», o método de partilha da matéria coletável BEFIT entre os membros do grupo BEFIT, em conformidade com o artigo 45.º;

Or. en

Alteração 244
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem autorizar a dedução total e imediata das despesas de capital relacionadas com

ativos tangíveis e intangíveis novos ou melhorados destinados a aumentar a produtividade, a eficiência energética ou a digitalização.

Or. en

Alteração 245
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Presença económica significativa
	1. Para efeitos do imposto sobre as sociedades, considera-se que há um estabelecimento estável se existir uma presença económica significativa através da qual a atividade é total ou parcialmente exercida.
	2. O n.º 1 deve completar, mas não afetar ou restringir, a aplicação de qualquer outro critério que, nos termos do direito da União ou do direito nacional permita determinar a existência de um estabelecimento estável num Estado-Membro para efeitos do imposto sobre as sociedades, especificamente em relação à prestação de serviços digitais ou outras situações.
	3. Considera-se que existe uma «presença digital significativa» num Estado-Membro num período de tributação se as receitas totais obtidas por um grupo BEFIT nesse Estado-Membro forem superiores a 1 000 000 EUR e/ou no Estado-Membro onde existe a maioria dos direitos de propriedade intelectual do grupo, como as patentes.
	4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, a metodologia pormenorizada aplicável às regras de

definição das fontes de receitas. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame.

Or. en

Alteração 246
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Presença económica significativa
	1. Para efeitos do imposto sobre as sociedades, considera-se que há um estabelecimento estável se existir uma presença económica significativa através da qual a atividade é total ou parcialmente exercida.
	2. O n.º 1 deve completar, mas não afetar ou restringir, a aplicação de qualquer outro critério que, nos termos do direito da União ou do direito nacional permita determinar a existência de um estabelecimento estável num Estado-Membro para efeitos do imposto sobre as sociedades, especificamente em relação à prestação de serviços digitais ou outras situações.
	3. Considera-se que existe uma «presença digital significativa» num Estado-Membro num período de tributação se as receitas totais obtidas forem superiores a 1 000 000 EUR.
	4. A Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, a metodologia pormenorizada aplicável às fontes das receitas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.

Or. en

Alteração 247
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Presença económica significativa
	1. Para efeitos do imposto sobre as sociedades, considera-se que há um estabelecimento estável se existir uma presença económica significativa através da qual a atividade é total ou parcialmente exercida.
	2. O n.º 1 deve completar, mas não afetar ou restringir, a aplicação de qualquer outro critério que, nos termos do direito da União ou do direito nacional permita determinar a existência de um estabelecimento estável num Estado-Membro para efeitos do imposto sobre as sociedades, especificamente em relação à prestação de serviços digitais ou outras situações.
	3. Considera-se que existe uma «presença digital significativa» num Estado-Membro num período de tributação se as receitas totais obtidas por um grupo BEFIT nesse Estado-Membro forem superiores a 1 000 000 EUR.
	4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, a metodologia pormenorizada aplicável às regras de definição das fontes de receitas. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame.

Or. en

Alteração 248
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 5 –n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A empresa seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outra empresa do grupo na qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***75 %*** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros;	a) A empresa seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outra empresa do grupo na qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***25 %*** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros;

Or. en

Alteração 249
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 5 –n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A empresa seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outra empresa do grupo na qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***75 %*** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros;	a) A empresa seja a entidade-mãe final do grupo***, a empresa-mãe intermediária do grupo localizada num Estado-Membro*** ou qualquer outra empresa do grupo na qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***50 %*** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros;

Or. en

Alteração 250
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 5 –n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A empresa seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outra empresa do grupo na qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***75 %*** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros;	a) A empresa seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outra empresa do grupo na qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***50 %*** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros;

Or. en

Alteração 251
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A sede social do estabelecimento estável seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outro membro (empresa ou entidade) do grupo no qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***75 %*** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros.	b) A sede social do estabelecimento estável seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outro membro (empresa ou entidade) do grupo***, a empresa-mãe intermediária do grupo localizada num Estado-Membro*** no qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***50 %*** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros.

Or. en

Alteração 252
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A sede social do estabelecimento estável seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outro membro (empresa ou entidade) do grupo no qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***75 %*** dos direitos de propriedade ou	b) A sede social do estabelecimento estável seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outro membro (empresa ou entidade) do grupo no qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***50 %*** dos direitos de propriedade ou

dos direitos de participação nos lucros.	dos direitos de participação nos lucros.
	Or. en

Alteração 253
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Uma empresa ou um estabelecimento estável torna-se membro do grupo BEFIT na data em que são atingidos os limiares a que se refere o n.º 1.
	Or. en

Alteração 254
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6	***Suprimido***
Requisitos relativos ao período de detenção	
1. Um membro do grupo BEFIT deve atingir os limiares a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, sem interrupção, durante todo o exercício fiscal.	
2. Uma empresa ou um estabelecimento estável torna-se membro do grupo BEFIT na data em que são atingidos os limiares a que se refere o artigo 5.º, n.º 1. Os limiares devem ser atingidos durante, pelo menos, nove meses consecutivos. Se uma empresa ou, consoante o caso, um	

estabelecimento estável não atingir os limiares durante o período exigido, deve ser tratada como se nunca tivesse sido membro do grupo BEFIT.

3. Uma empresa ou um estabelecimento estável deixa de ser membro do grupo BEFIT no dia seguinte àquele em que deixou de atingir os limiares a que se refere o artigo 5.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 255
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em derrogação do n.º 1, um membro do grupo BEFIT pode determinar o seu resultado fiscal preliminar utilizando uma norma de contabilidade financeira aceite na sua jurisdição de estabelecimento, desde que a norma assegure uma imagem fiel e esteja sujeita a mecanismos adequados de auditoria e supervisão. A Comissão adota atos de execução para estabelecer critérios mínimos de comparabilidade e fiabilidade para essas normas, a fim de assegurar a coerência entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 256
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 7– n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. Em derrogação do n.º 1, caso um Estado-Membro aplique ***legislação nacional que permita aos grupos elaborar, auditar e publicar demonstrações financeiras numa base jurisdicional***, os resultados fiscais preliminares e a afetação da matéria coletável BEFIT dos membros do grupo BEFIT que sejam residentes para efeitos fiscais nesse Estado-Membro podem também ser calculados numa base jurisdicional, desde que o grupo consiga identificar separadamente, para cada membro do grupo BEFIT, os dados necessários para calcular esse resultado fiscal preliminar e os ajustamentos pós-afetação em conformidade com a presente diretiva.	4. Em derrogação do n.º 1, caso um Estado-Membro aplique ***um regime nacional de consolidação fiscal***, os resultados fiscais preliminares e a afetação da matéria coletável BEFIT dos membros do grupo BEFIT que sejam residentes para efeitos fiscais nesse Estado-Membro podem também ser calculados numa base jurisdicional, desde que o grupo consiga identificar separadamente, para cada membro do grupo BEFIT, os dados necessários para calcular esse resultado fiscal preliminar e os ajustamentos pós-afetação em conformidade com a presente diretiva.

Or. en

Alteração 257
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Quando não for razoavelmente viável determinar o resultado contabilístico financeiro líquido de uma entidade constituinte com base na norma contabilística financeira aceitável ou na norma contabilística financeira autorizada utilizada na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas da entidade-mãe final, o resultado contabilístico financeiro líquido da entidade constituinte relativo ao exercício fiscal pode ser determinado utilizando outra norma contabilística financeira aceitável ou uma norma contabilística financeira autorizada, em conformidade com as disposições do artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de

dezembro de 2022, se aplicável;

Or. en

Alteração 258
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8	***Suprimido***
Dividendos e outras distribuições	
Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.	

Or. en

Alteração 259
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 8– parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.	Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto ***e que os dividendos ou outras distribuições tenham sido sujeitos a uma taxa efetiva de imposto não inferior a 9 %***.

Or. en

Alteração 260
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 8– parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir	Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir

95 % do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.	***100 %*** do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

Or. en

Alteração 261
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 8– parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de ***10 %*** dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.	Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de ***15 %*** dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

Or. en

Alteração 262
Manon Aubry

em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 9– parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos ganhos ou perdas decorrentes da alienação de um interesse de propriedade, desde que, à data da alienação, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 263
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 9– parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico	Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico

financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos ganhos ou perdas decorrentes da alienação de um interesse de propriedade, desde que, à data da alienação, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de ***10 %*** dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.	financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos ganhos ou perdas decorrentes da alienação de um interesse de propriedade, desde que, à data da alienação, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de ***15 %*** dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

Or. en

Alteração 264
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 10– parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir o montante dos ganhos ou perdas decorrentes de alterações do justo valor de um interesse de propriedade, desde que, à data da alienação, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de ***10 %*** dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.	Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir o montante dos ganhos ou perdas decorrentes de alterações do justo valor de um interesse de propriedade, desde que, à data da alienação, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de ***15 %*** dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

Or. en

Alteração 265

Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Ativos financeiros detidos para negociação	
1. Um ativo ou passivo financeiro é considerado detido para negociação por um membro do grupo BEFIT quando preencher qualquer das seguintes condições:	
a) Tenha sido adquirido ou incorrido principalmente com a finalidade de ser vendido ou novamente adquirido num futuro próximo;	
b) Faça parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados, incluindo derivados, que são geridos em conjunto e para os quais existe evidência de um modelo real recente de obtenção de lucros a curto prazo.	
2.	
Quando um ativo ou passivo financeiro detido por um membro do grupo BEFIT transitar para se tornar um ativo ou passivo detido para negociação ou vice-versa, o resultado contabilístico financeiro líquido deve ser ajustado de modo a incluir qualquer diferença entre o justo valor calculado no início do exercício fiscal ou na data de aquisição, se esta for posterior, e o seu justo valor calculado no final do mesmo exercício fiscal.	
O justo valor de um ativo ou passivo financeiro no final do exercício fiscal durante o qual transitou para se tornar um ativo ou passivo detido para negociação ou vice-versa também é o seu justo valor no início do exercício fiscal	

seguinte à transição.

3. O período de detenção a que se refere o artigo 9.º começa ou é interrompido quando o ativo ou passivo financeiro deixar de ser detido para negociação ou for transitado para se tornar um ativo ou passivo detido para negociação, respetivamente.

Or. en

Alteração 266
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Para que um ativo financeiro seja considerado como detido para negociação, devem existir provas sólidas e demonstráveis. Na ausência de tais provas ou se existirem quaisquer dúvidas, o ativo financeiro não é considerado como detido para negociação.

Or. en

Alteração 267
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prejuízos elegíveis de um estabelecimento estável são tratados como uma despesa da entidade principal para efeitos do cálculo dos seus rendimentos ou prejuízos elegíveis, na medida em que os prejuízos do estabelecimento estável

	sejam tratados como uma despesa para efeitos do cálculo do rendimento tributável nacional dessa entidade principal e não sejam compensados por um elemento do rendimento tributável nacional que esteja sujeito a imposto nos termos do direito tanto da jurisdição da entidade principal como da jurisdição do estabelecimento estável.

Or. en

Alteração 268
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 13– n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um membro do grupo BEFIT deve ajustar o seu resultado contabilístico financeiro líquido de modo a incluir o montante dos sobrecustos de empréstimos obtidos, ***tal como referido no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno[11] ,*** que não seja dedutível para efeitos fiscais em conformidade com ***as regras de limitação dos juros estabelecidas no direito nacional em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais***.	1. Um membro do grupo BEFIT deve ajustar o seu resultado contabilístico financeiro líquido de modo a incluir o montante dos sobrecustos de empréstimos obtidos, que não seja dedutível para efeitos fiscais em conformidade com ***o n.º 1-A***.
[11] Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (JO L 193 de 19.7.2016, p. 1).	

Or. en

Alteração 269
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 13– n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um membro do grupo BEFIT deve ajustar o seu resultado contabilístico financeiro líquido de modo a incluir o montante dos sobrecustos de empréstimos obtidos, tal como referido no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno[11], que não seja dedutível para efeitos fiscais em conformidade com as regras de limitação dos juros estabelecidas no ***direito nacional em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais***.	1. Um membro do grupo BEFIT deve ajustar o seu resultado contabilístico financeiro líquido de modo a incluir o montante dos sobrecustos de empréstimos obtidos, tal como referido no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno[11], que não seja dedutível para efeitos fiscais em conformidade com as regras de limitação dos juros estabelecidas no ***n.º 1-A***.
[11] Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (JO L 193 de 19.7.2016, p. 1).	[11] Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (JO L 193 de 19.7.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 270
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 13– n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um membro do grupo BEFIT deve ajustar o seu resultado contabilístico	1. Um membro do grupo BEFIT deve ajustar o seu resultado contabilístico

financeiro líquido de modo a incluir o montante dos sobrecustos de empréstimos obtidos, tal como referido no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno[11], que não seja dedutível para efeitos fiscais em conformidade com as regras de limitação dos juros estabelecidas no direito nacional em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais.	financeiro líquido de modo a incluir o montante dos sobrecustos de empréstimos obtidos, tal como referido no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno[11], ***e em conformidade com a Diretiva 20XX/XX/UE que estabelece regras relativas a uma dedução para reduzir a distorção dívida-capitais próprios e à limitação da dedutibilidade dos juros para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades,*** que não seja dedutível para efeitos fiscais em conformidade com as regras de limitação dos juros estabelecidas no direito nacional em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais.
[11] Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (JO L 193 de 19.7.2016, p. 1).	[11] Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (JO L 193 de 19.7.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 271
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «sobrecustos de empréstimos obtidos» o excedente dos custos dedutíveis de empréstimos obtidos suportados por um contribuinte relativamente aos rendimentos de juros tributáveis e outros rendimentos

tributáveis economicamente equivalentes recebidos pelo contribuinte de acordo com o direito nacional. Os sobrecustos de empréstimos obtidos são dedutíveis até 75 % no período de tributação em que são incorridos. Se esse montante for superior a 20 % dos resultados do contribuinte antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA), o contribuinte só tem direito a deduzir o menor dos dois montantes no período de tributação. A diferença entre os dois montantes não pode ser reportada ou transportada.

Or. en

Alteração 272
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os sobrecustos de empréstimos obtidos são dedutíveis até 75 % no período de tributação em que são incorridos. Se esse montante for superior a 10 % dos resultados do contribuinte antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA), o contribuinte só tem direito a deduzir o menor dos dois montantes no período de tributação.
	Aos grupos BEFIT aplica-se o disposto no artigo 4.º, n.ºs 2, 3, 4, alínea b), e n.ºs 5, 7 e 8, da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho.

Or. en

Alteração 273
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 13– n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 não se aplica aos sobrecustos de empréstimos obtidos decorrentes de uma operação entre membros do grupo BEFIT.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 274
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Regra de limitação dos royalties
	Um membro do grupo BEFIT deve ajustar o seu resultado contabilístico financeiro líquido de modo a incluir o montante das despesas de royalties relativamente às quais o rendimento correspondente do beneficiário do pagamento dos royalties ou da taxa de licença pelo grupo BEFIT está sujeito a uma taxa de imposto efetiva inferior a 9 %.

Or. en

Alteração 275
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 15 –parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT	***Suprimido***

que exerça atividades de transporte marítimo deve ser ajustado de modo a excluir o montante das receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes dessas atividades abrangidas por um regime de imposto sobre a arqueação.

Or. en

Alteração 276
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 15– parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT que exerça atividades de transporte marítimo deve ser ajustado de modo a excluir o montante das receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes dessas atividades abrangidas por um regime de imposto sobre a arqueação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 277
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 17– parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a incluir o montante de qualquer imposto sobre as sociedades, impostos similares sobre os lucros e impostos diferidos acumulados relativamente ao exercício fiscal, bem como qualquer montante registado como	O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a incluir o montante de qualquer imposto sobre as sociedades, impostos similares sobre os lucros e impostos diferidos acumulados relativamente ao exercício fiscal, bem como qualquer montante registado como

impostos correntes nas contas financeiras em relação ao pagamento do imposto complementar devido em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2523 ou em aplicação de um imposto complementar nacional qualificado a que se refere o artigo 11.º dessa diretiva.	impostos correntes nas contas financeiras em relação ao pagamento do imposto complementar devido em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2523 ou em aplicação de um imposto complementar nacional qualificado a que se refere o artigo 11.º dessa diretiva***, ou quaisquer outros impostos mínimos alternativos***.

Or. en

Alteração 278
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 20 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado ***de modo a excluir os montantes que se seguem:***	O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado ***em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022.***

Or. en

Alteração 279
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 20 –parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O montante de quaisquer ganhos ou perdas cambiais não realizados em relação a ativos fixos e passivos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 280

Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O montante de qualquer provisão registada para perdas cambiais não realizadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 281
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-A
	Sociedades estrangeiras controladas
	1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a incluir:
	a) O rendimento não distribuído de uma entidade ou de um estabelecimento estável, provenientes das seguintes categorias:
	i) juros ou outros rendimentos gerados por ativos financeiros,
	ii) royalties ou outros rendimentos da propriedade intelectual,
	iii) dividendos e rendimentos provenientes da alienação de ações ou quotas,
	iv) rendimentos provenientes de locação financeira,
	v) rendimentos provenientes de atividades de seguros, bancárias e de outras atividades financeiras,
	vi) rendimentos provenientes de empresas

de faturação que obtenham rendimentos de comércio e serviços provenientes de bens e serviços comprados e vendidos a empresas associadas e que acrescentam pouco ou nenhum valor económico; O disposto no primeiro parágrafo não se aplica caso a sociedade estrangeira controlada exerça uma atividade económica substantiva com recurso a pessoal, equipamento, ativos e instalações, comprovada por factos e circunstâncias relevantes. Caso a sociedade estrangeira controlada seja residente ou esteja situada num país terceiro que não faça parte do Acordo EEE, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o primeiro parágrafo.

b) Os rendimentos não distribuídos da entidade ou do estabelecimento estável resultantes de montagens não genuínas postas em prática com a finalidade essencial de obter uma vantagem fiscal. Para efeitos da presente alínea, considera-se que uma montagem ou série de montagens não é genuína na medida em que nem a entidade nem o estabelecimento estável seriam detentores dos ativos que geram a totalidade ou parte dos seus rendimentos, nem teriam assumido os riscos a eles associados se não fossem controlados por uma sociedade na qual são exercidas as funções dos dirigentes, que são relevantes para esses ativos e riscos, e que são essenciais para gerar os rendimentos da sociedade controlada.

2. O rendimento a ser incluído na matéria coletável é calculado segundo o disposto no artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/1164.

Or. en

Alteração 282
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva

Artigo 21-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-B
	Sociedades estrangeiras controladas
	1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT é ajustado de modo a incluir o rendimento não distribuído de uma entidade ou de um estabelecimento estável, tratado como uma sociedade estrangeira controlada, na aceção do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, proveniente das seguintes categorias:
	i) juros ou outros rendimentos gerados por ativos financeiros,
	ii) royalties ou outros rendimentos da propriedade intelectual,
	iii) dividendos e rendimentos provenientes da alienação de ações ou quotas,
	iv) rendimentos provenientes de locação financeira,
	v) rendimentos provenientes de atividades de seguros, bancárias e de outras atividades financeiras,
	vi) rendimentos provenientes de empresas de faturação que obtenham rendimentos de comércio e serviços provenientes de bens e serviços comprados e vendidos a empresas associadas e que acrescentam pouco ou nenhum valor económico; O disposto no n.º 1 não se aplica caso a sociedade estrangeira controlada exerça uma atividade económica substantiva com recurso a pessoal, equipamento, ativos e instalações, comprovada por factos e circunstâncias relevantes. Caso a sociedade estrangeira controlada seja residente ou esteja situada num país terceiro que não seja Estado-Membro do Acordo EEE, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o presente número.
	2. O rendimento a ser incluído na matéria coletável é calculado segundo o disposto

no artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho.

Or. en

Alteração 283
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-A
	Sociedades estrangeiras controladas
	1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT é ajustado de modo a incluir o rendimento não distribuído de uma entidade ou de um estabelecimento estável, que é tratado como uma sociedade estrangeira controlada, na aceção do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/1164, proveniente das seguintes categorias:
	i) juros ou outros rendimentos gerados por ativos financeiros,
	ii) royalties ou outros rendimentos da propriedade intelectual,
	iii) dividendos e rendimentos provenientes da alienação de ações ou quotas,
	iv) rendimentos provenientes de locação financeira,
	v) rendimentos provenientes de atividades de seguros, bancárias e de outras atividades financeiras,
	vi) rendimentos provenientes de empresas de faturação que obtenham rendimentos de comércio e serviços provenientes de bens e serviços comprados e vendidos a empresas associadas e que acrescentam pouco ou nenhum valor económico;
	O disposto no primeiro parágrafo não se aplica caso a sociedade estrangeira

controlada exerça uma atividade económica substantiva com recurso a pessoal, equipamento, ativos e instalações, comprovada por factos e circunstâncias relevantes.

Caso a sociedade estrangeira controlada seja residente ou esteja situada num país terceiro que não faça parte do Acordo EEE, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o primeiro parágrafo.

2. O rendimento a ser incluído na matéria coletável é calculado segundo o disposto no artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/1164.

Or. en

Alteração 284
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 22– n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a ***5 000*** EUR.	1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a ***10 000*** EUR.

Or. en

Alteração 285
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 22– n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo	1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo

BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a ***5 000*** EUR.	BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a ***10 000*** EUR.

Or. en

Alteração 286
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 22– n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a ***5 000*** EUR.	1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a ***10 000*** EUR.

Or. en

Alteração 287
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 22– n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a ***5 000*** EUR.	1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a ***500*** EUR.

Or. en

Alteração 288
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 22 –n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: ***28*** anos;	a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: ***50*** anos;

Or. en

Alteração 289
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 22 –n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: ***28*** anos;	a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: ***30*** anos;

Or. en

Alteração 290
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 22 –n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: ***28*** anos;	a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: ***30*** anos;

Or. en

Alteração 291
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Todos os outros ativos fixos corpóreos: a sua vida útil, avaliada de acordo com as normas contabilísticas aceitáveis na União a que se refere o artigo 7.º;	b) Todos os outros ativos fixos corpóreos: a sua vida útil, avaliada de acordo com as normas contabilísticas aceitáveis na União a que se refere o artigo 7.º***, mas não inferior a dez anos***.

Or. en

Alteração 292
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Todos os outros ativos fixos corpóreos: a sua vida útil, avaliada de acordo com as normas contabilísticas aceitáveis na União a que se refere o artigo 7.º***;***	b) Todos os outros ativos fixos corpóreos: a sua vida útil, avaliada de acordo com as normas contabilísticas aceitáveis na União a que se refere o artigo 7.º***, mas não inferior a cinco anos.***

Or. en

Alteração 293
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*

c) Ativos fixos intangíveis, incluindo *goodwill* adquirido: período em que o ativo goza de proteção legal, ou para o qual o direito foi outorgado e, quando esse período não puder ser determinado, ***cinco*** anos.	c) Ativos fixos intangíveis, incluindo *goodwill* adquirido: período em que o ativo goza de proteção legal, ou para o qual o direito foi outorgado e, quando esse período não puder ser determinado, ***20*** anos.

Or. en

Alteração 294
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ativos fixos intangíveis, incluindo *goodwill* adquirido: período em que o ativo goza de proteção legal, ou para o qual o direito foi outorgado e, quando esse período não puder ser determinado, ***cinco*** anos.	c) Ativos fixos intangíveis, incluindo *goodwill* adquirido: período em que o ativo goza de proteção legal, ou para o qual o direito foi outorgado e, quando esse período não puder ser determinado, ***20*** anos.

Or. en

Alteração 295
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do n.º 2, os ativos fixos com elevada pegada de carbono, tanto na sua produção como na sua utilização, são objeto de amortização até metade do seu valor de mercado.
	A Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, os critérios de definição dos valores que constituem uma elevada pegada de carbono. As regras são atualizadas de três em três anos. Os referidos atos de execução são adotados

pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.

Or. en

Alteração 296
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para completar a presente diretiva, estabelecendo regras temporárias sobre a amortização acelerada do custo dos ativos e melhoramentos elegíveis que contribuam para reforçar as capacidades de defesa da União e desenvolver novas tecnologias de dupla utilização.

Or. en

Alteração 297
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros não estão autorizados a conceder um direito adicional de amortização a um membro do grupo BEFIT além dos especificados na presente secção.

Or. en

Alteração 298

Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros não estão autorizados a conceder um direito adicional de amortização a um membro do grupo BEFIT além dos especificados na presente secção.

Or. en

Alteração 299
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 22.º-A
	Regras de amortização acelerada ecológica e social
	1. Em derrogação do artigo 22.º, os ativos fixos adquiridos por membros do grupo BEFIT na União ou em países de baixo rendimento que contribuam significativamente para os objetivos climáticos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas para 2030 estão sujeitos a regras de amortização acelerada a nível dos Estados-Membros.
	2. A Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, o quadro e os critérios necessários para pôr em prática o disposto no n.º 1. As regras são atualizadas de três em três anos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.
	3. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre as suas regras de

amortização acelerada em vigor a nível nacional, nos termos dos n.os 1 e 2, no prazo de três meses após o início da aplicação da presente diretiva e em conformidade com a obrigação prevista no artigo 48.º, n.º 2.

4. A contar do início da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre as suas novas regras de amortização seis meses antes da respetiva entrada em vigor a nível nacional e em conformidade com a obrigação prevista no artigo 48.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 300
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 27 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Ativos fixos utilizados em atividades relacionadas com combustíveis fósseis;

Or. en

Alteração 301
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 27 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Todos os ativos intangíveis para os quais a vida útil não pode ser definida.

Or. en

Alteração 302
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 37 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando a quota-parte da matéria coletável BEFIT que foi afetada a um membro do grupo BEFIT num exercício fiscal não for suficiente para deduzir na totalidade os montantes a que se referem o primeiro e o terceiro parágrafos, o montante não compensado deve ser objeto de reporte para exercícios posteriores e imputado pelo membro do grupo BEFIT à sua quota-parte na matéria coletável BEFIT nos exercícios fiscais seguintes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 303
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 38

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 38.º	***Suprimido***
Perdas anteriores à entrada	
Quando uma empresa ou um estabelecimento estável entrar num grupo BEFIT, quaisquer perdas não compensadas incorridas antes da data de entrada, em conformidade com a legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro da sua residência ou localização fiscal, respetivamente, devem ser deduzidas da sua quota-parte da matéria coletável BEFIT determinada nos termos do capítulo III.	

Or. en

Alteração 304
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 38 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando uma empresa ou um estabelecimento estável entrar num grupo BEFIT, quaisquer perdas não compensadas incorridas antes da data de entrada, em conformidade com a legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro da sua residência ou localização fiscal, respetivamente, devem ser deduzidas da sua quota-parte da matéria coletável BEFIT determinada nos termos do capítulo III.	Quando uma empresa ou um estabelecimento estável entrar num grupo BEFIT, quaisquer perdas não compensadas incorridas ***até cinco anos*** antes da data de entrada, em conformidade com a legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro da sua residência ou localização fiscal, respetivamente, devem ser deduzidas da sua quota-parte da matéria coletável BEFIT determinada nos termos do capítulo III.

Or. en

Alteração 305
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 38– parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando uma empresa ou um estabelecimento estável entrar num grupo BEFIT, quaisquer perdas não compensadas incorridas antes da data de entrada, em conformidade com a legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro da sua residência ou localização fiscal, respetivamente, devem ser deduzidas da sua quota-parte da matéria coletável BEFIT determinada nos termos do capítulo III.	Quando uma empresa ou um estabelecimento estável entrar num grupo BEFIT, quaisquer perdas não compensadas incorridas antes da data de entrada, em conformidade com a legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro da sua residência ou localização fiscal, respetivamente, devem ser deduzidas da sua quota-parte da matéria coletável BEFIT determinada nos termos do capítulo III***, na medida em que sejam dedutíveis ao abrigo da legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do***

	Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.

Or. en

Alteração 306
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o disposto no artigo 9.º, quando, em resultado de uma alienação de ações, um membro do grupo BEFIT sair do grupo BEFIT e, durante esse exercício fiscal ou o exercício fiscal anterior, esse membro do grupo BEFIT tiver adquirido, numa operação intragrupo BEFIT, um ou mais ativos fixos, ***um*** montante correspondente aos ganhos ou perdas decorrentes da alienação desses ativos fixos pelo intragrupo BEFIT deve ser incluído no resultado contabilístico financeiro líquido do membro do grupo BEFIT que detinha os ativos antes da alienação intragrupo BEFIT.	Não obstante o disposto no artigo 9.º, quando, em resultado de uma alienação de ações, um membro do grupo BEFIT sair do grupo BEFIT e, durante esse exercício fiscal ou o exercício fiscal anterior, esse membro do grupo BEFIT tiver adquirido, numa operação intragrupo BEFIT, um ou mais ativos fixos, ***o*** montante correspondente aos ganhos ou perdas decorrentes da alienação desses ativos fixos pelo intragrupo BEFIT deve ser incluído no resultado contabilístico financeiro líquido do membro do grupo BEFIT que detinha os ativos antes da alienação intragrupo BEFIT.

Or. en

Alteração 307
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica se o membro do grupo BEFIT demonstrar que a operação intragrupo BEFIT foi	***Suprimido***

realizada por razões comerciais válidas.

Or. en

Alteração 308
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica se o membro do grupo BEFIT demonstrar que a operação intragrupo BEFIT foi realizada por razões comerciais válidas.	O primeiro parágrafo não se aplica se o membro do grupo BEFIT demonstrar que a operação intragrupo BEFIT foi realizada por razões comerciais válidas ***e dentro dos parâmetros do mercado livre***.

Or. en

Alteração 309
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 42-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 42.º-A
	Cálculo da matéria coletável BEFIT global
	1. Sempre que possível, todos os grupos BEFIT devem declarar uma matéria coletável consolidada global que agregue o resultado financeiro de todos os membros do grupo, localizados nos Estados-Membros e nas jurisdições de países terceiros.
	2. A matéria coletável BEFIT a nível da UE a que se refere o artigo 42.º deve ser devidamente corrigido por excesso caso o montante decorrente do disposto no n.º 1

	seja mais elevado.
	3. Se a matéria coletável BEFIT num determinado ano for um montante positivo, os lucros devem ser distribuídos em conformidade com a regra estabelecida no artigo 45.º-A;

Or. en

Alteração 310
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 42 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Cálculo da matéria coletável BEFIT	Cálculo da matéria coletável BEFIT ***a nível da UE***

Or. en

Alteração 311
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 42 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a matéria coletável BEFIT num determinado ano for:	2. Se a matéria coletável BEFIT ***a nível da UE*** num determinado ano for:

Or. en

Alteração 312
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 42 –n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um montante positivo, os lucros devem ser distribuídos em conformidade com ***o*** artigo ***45.º***;	a) Um montante positivo, os lucros devem ser distribuídos em conformidade com ***a regra estabelecida no*** artigo ***45.º-A***;

Or. en

Alteração 313
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 42 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um montante negativo, os prejuízos devem ser objeto de reporte para exercícios posteriores e imputados na próxima matéria coletável BEFIT positiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 314
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 42 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um montante negativo, os prejuízos devem ser objeto de reporte para exercícios posteriores e imputados na próxima matéria coletável BEFIT positiva.	b) Um montante negativo, os prejuízos devem ser objeto de reporte para exercícios posteriores***, por um período máximo de cinco anos,*** e imputados na próxima matéria coletável BEFIT positiva.

Or. en

Alteração 315

Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 42 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um montante negativo, os prejuízos devem ser objeto de reporte para exercícios posteriores e imputados na próxima matéria coletável BEFIT positiva.	b) Um montante negativo, os prejuízos devem ser objeto de reporte para exercícios posteriores e imputados na próxima matéria coletável BEFIT positiva ***quando esta se verificar***.

Or. en

Justificação

Não deve haver uma limitação temporal para o reporte.

Alteração 316
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 43– n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros não podem impor retenções na fonte ou qualquer outra tributação na fonte às operações intragrupo BEFIT, salvo se o beneficiário efetivo do pagamento não for um membro do grupo BEFIT.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 317
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 43 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	1-A. A Comissão estabelece critérios claros e harmonizados para a determinação dos beneficiários efetivos. Estes critérios devem ter por objetivo assegurar a aplicação coerente do sistema de isenção, reduzir a insegurança jurídica e evitar abusos. Os critérios devem ser desenvolvidos em consulta com os Estados-Membros e alinhados, se for caso disso, com as normas internacionais.

Or. en

Alteração 318
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando um membro do grupo BEFIT obtiver rendimentos que tenham sido tributados noutro Estado-Membro ou num país terceiro, ***deve*** ser concedido um crédito fiscal em conformidade com a convenção aplicável em matéria de dupla tributação ou com o respetivo direito nacional e partilhado entre os membros do grupo BEFIT utilizando o método de afetação de base a que se refere o artigo 45.º.	1. Quando um membro do grupo BEFIT obtiver rendimentos que tenham sido tributados noutro Estado-Membro ou num país terceiro, ***pode*** ser concedido um crédito fiscal em conformidade com a convenção aplicável em matéria de dupla tributação ou com o respetivo direito nacional e partilhado entre os membros do grupo BEFIT utilizando o método de afetação de base a que se refere o artigo 45.º***, desde que seja garantido um nível mínimo de tributação efetiva***.

Or. en

Alteração 319
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 45

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 320
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 45 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Norma ***transitória*** de afetação	Norma ***relativa à fórmula*** de afetação

Or. en

Alteração 321
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Norma ***transitória*** de afetação	Norma de afetação ***de base***

Or. en

Alteração 322
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente a cada exercício fiscal ***entre 1 de julho de 2028 e 30 de junho de 2035, o mais tardar («período de transição»),*** a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT ***em***	Relativamente a cada exercício fiscal, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT ***com base numa fórmula que atribua igual importância a dois fatores: número de***

conformidade com a percentagem de afetação de base.	***empregados e receitas desconexas de terceiros.***

Or. en

Alteração 323
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente a cada exercício fiscal entre 1 de julho de 2028 e 30 de junho de 2035, o mais tardar («período de transição»), a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em conformidade com a percentagem de afetação de base.	A matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em conformidade com a percentagem de afetação de base. ***Esta regra torna-se nula após a adoção do pilar um por, pelo menos, 30 jurisdições que ratifiquem a Convenção Multilateral para a Implementação do Montante A do Pilar Um no âmbito do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a BEPS, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas nesse acordo, incluindo que as jurisdições que o ratificam representem coletivamente, pelo menos, 600 pontos, tal como definido no anexo I.A da Convenção.***

Or. en

Alteração 324
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente a cada exercício fiscal ***entre 1 de julho de 2028 e 30 de junho de 2035, o mais tardar («período de transição»)***, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em	Relativamente a cada exercício fiscal***, até que a União adote um método de afetação permanente para substituir o regime transitório***, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo

conformidade com a percentagem de afetação de base.	BEFIT em conformidade com a percentagem de afetação de base.

Or. en

Alteração 325
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente a cada exercício fiscal entre 1 de julho de ***2028*** e 30 de junho de 2035, o mais tardar («período de transição»), a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em conformidade com a percentagem de afetação de base.	Relativamente a cada exercício fiscal entre 1 de julho de ***2030*** e 30 de junho de 2035, o mais tardar («período de transição»), a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em conformidade com a percentagem de afetação de base.

Or. en

Alteração 326
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para os grupos que passem a estar sujeitos à presente diretiva após o termo do primeiro exercício fiscal em que a presente diretiva começa a ser aplicável, o período de transição a que se refere o primeiro parágrafo termina, o mais tardar, em 30 de junho de 2035.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 327
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para os grupos que passem a estar sujeitos à presente diretiva após o termo do primeiro exercício fiscal em que a presente diretiva começa a ser aplicável, o período de transição a que se refere o primeiro parágrafo termina, o mais tardar, em 30 de junho de 2035.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 328
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Afetação de base =*100	***Ação A = (1/2 * [Receitas desconexas de terceiros]^{A}/[Receitas desconexas de terceiros]^{Grupo} + 1/2 * (N.º[Empregados]^{A}) /[N.º empregados]^{Grupo}) * Matéria coletável consolidada***

Or. en

Alteração 329
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em que:	***Suprimido***
a)	
O resultado tributável de um membro do	

grupo BEFIT é a média dos resultados tributáveis dos últimos três exercícios fiscais.

No primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com as regras nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.

No segundo exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente ao primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente aos dois exercícios fiscais anteriores, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.

No terceiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente aos primeiros dois exercícios fiscais em que um grupo BEFIT está sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente ao exercício fiscal imediatamente anterior, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.

A partir do quarto exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com o capítulo II da presente diretiva.

b) O resultado tributável total do grupo BEFIT corresponde à soma da média dos resultados tributáveis, tal como referido na alínea a), de todos os membros do grupo BEFIT nos três exercícios fiscais

anteriores.

Or. en

Alteração 330
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em que:	***Suprimido***
a)	
O resultado tributável de um membro do grupo BEFIT é a média dos resultados tributáveis dos últimos três exercícios fiscais.	
No primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com as regras nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.	
No segundo exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente ao primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente aos dois exercícios fiscais anteriores, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.	
No terceiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente aos primeiros dois exercícios fiscais em que um grupo BEFIT está sujeito à presente	

diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente ao exercício fiscal imediatamente anterior, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.

A partir do quarto exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com o capítulo II da presente diretiva.

b) O resultado tributável total do grupo BEFIT corresponde à soma da média dos resultados tributáveis, tal como referido na alínea a), de todos os membros do grupo BEFIT nos três exercícios fiscais anteriores.

Or. en

Alteração 331
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O resultado tributável de um membro do grupo BEFIT é a média dos resultados tributáveis dos últimos três exercícios fiscais.	***Suprimido***
No primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com as regras nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.	
No segundo exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são	

determinados, relativamente ao primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente aos dois exercícios fiscais anteriores, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.

No terceiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente aos primeiros dois exercícios fiscais em que um grupo BEFIT está sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente ao exercício fiscal imediatamente anterior, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.

A partir do quarto exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com o capítulo II da presente diretiva.

Or. en

Alteração 332
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O resultado tributável de um membro do grupo BEFIT é a média dos resultados tributáveis dos últimos três exercícios fiscais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 333

Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com as regras nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 334
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No segundo exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente ao primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente aos dois exercícios fiscais anteriores, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 335
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
No terceiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente aos primeiros dois exercícios fiscais em que um grupo BEFIT está sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente ao exercício fiscal imediatamente anterior, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 336
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir do quarto exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com o capítulo II da presente diretiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 337
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Os resultados tributáveis são

	determinados em conformidade com o capítulo II da presente diretiva.

Or. en

Alteração 338
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O resultado tributável total do grupo BEFIT corresponde à soma da média dos resultados tributáveis, tal como referido na alínea a), de todos os membros do grupo BEFIT nos três exercícios fiscais anteriores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 339
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O resultado tributável total do grupo BEFIT corresponde à soma da média dos resultados tributáveis, tal como referido na alínea a), de todos os membros do grupo BEFIT ***nos três exercícios fiscais anteriores***.	b) O resultado tributável total do grupo BEFIT corresponde à soma da média dos resultados tributáveis, tal como referido na alínea a), de todos os membros do grupo BEFIT.

Or. en

Alteração 340
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva

Artigo 45 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão estabelece, por meio de atos delegados, os critérios necessários para a identificação dos dois fatores, nomeadamente regras pormenorizadas para o cálculo desses fatores, tendo em conta setores específicos, como os prestadores de serviços digitais e os transportes internacionais. Os referidos atos delegados são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º.

Or. en

Alteração 341
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do n.º 2, os Estados-Membros devem estruturar o seu quadro de avaliação dos riscos para a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT do seguinte modo:	***Suprimido***
a) Zona de baixo risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal menos de 10 % em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT;	
b) Zona de alto risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal	

10 % ou mais em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT.

Or. en

Alteração 342
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 45 –n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Zona de baixo risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal menos de ***10 %*** em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT;	a) Zona de baixo risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal menos de ***15 %*** em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT;

Or. en

Alteração 343
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 45 –n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Zona de baixo risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal menos de ***10 %*** em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT;	a) Zona de baixo risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal menos de ***15 %*** em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT;

Or. en

Alteração 344
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Zona de alto risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal ***10 %*** ou mais em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT.	b) Zona de alto risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal ***15 %*** ou mais em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT.

Or. en

Alteração 345
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Zona de alto risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal ***10 %*** ou mais em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT.	b) Zona de alto risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal ***15 %*** ou mais em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT.

Or. en

Alteração 346

Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para estruturar a sua abordagem relativa ao risco de incumprimento em conformidade com os seguintes princípios:	***Suprimido***
a) Zona de baixo risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem presumir que a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT de um membro específico do grupo BEFIT é coerente com o princípio de plena concorrência;	
b) Zona de alto risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem presumir que a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT de um determinado membro do grupo BEFIT não cumprem o princípio de plena concorrência e que a parte do aumento superior a 10 % não é reconhecida para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base desse membro do grupo BEFIT.	
Não obstante a regra estabelecida no primeiro parágrafo, alínea b), um membro do grupo BEFIT tem o direito de apresentar à autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou em que esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável provas de que os preços das operações intragrupo BEFIT pertinentes são fixados em conformidade com o princípio de plena concorrência. Nesse caso, o montante total das despesas das operações intragrupo BEFIT em questão, tal como comprovado, deve ser reconhecido para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base desse membro do grupo BEFIT.	

Or. en

Alteração 347
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Zona de alto risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem presumir que a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT de um determinado membro do grupo BEFIT não cumprem o princípio de plena concorrência e que a parte do aumento superior a ***10 %*** não é reconhecida para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base desse membro do grupo BEFIT.	b) Zona de alto risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem presumir que a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT de um determinado membro do grupo BEFIT não cumprem o princípio de plena concorrência e que a parte do aumento superior a ***15 %*** não é reconhecida para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base desse membro do grupo BEFIT.

Or. en

Alteração 348
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Não obstante o disposto no artigo 13.º, n.º 2, os sobrecustos de empréstimos obtidos a que se refere o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho que resultem de uma operação entre membros do grupo BEFIT não devem ser reconhecidos para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base do membro do grupo BEFIT que incorre nesses custos.	5. Não obstante o disposto no artigo 13.º, n.º 2, os sobrecustos de empréstimos obtidos a que se refere o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho que resultem de uma operação entre membros do grupo BEFIT não devem ser reconhecidos para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base do membro do grupo BEFIT que incorre nesses custos. ***Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para incentivar as empresas a reduzirem esses riscos.***

Or. en

Alteração 349
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se a estrutura do grupo BEFIT mudar durante o período de transição a que se refere o n.º 1 devido à entrada de novos membros no grupo ou à saída de membros do grupo, a percentagem de afetação de base deve ser recalculada em conformidade com o n.º 2. Relativamente a cada membro do grupo BEFIT, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada em conformidade com a nova percentagem de afetação de base para o período remanescente até ao final desse período, a menos que alterações subsequentes na estrutura do grupo BEFIT exijam um novo cálculo da percentagem de afetação de base.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 350
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se a estrutura do grupo BEFIT mudar durante o período de transição a que se refere o n.º 1 devido à entrada de novos membros no grupo ou à saída de membros do grupo, a percentagem de afetação de base deve ser recalculada em conformidade com o n.º 2. Relativamente a cada membro do grupo BEFIT, a	***Suprimido***

matéria coletável BEFIT deve ser afetada em conformidade com a nova percentagem de afetação de base para o período remanescente até ao final desse período, a menos que alterações subsequentes na estrutura do grupo BEFIT exijam um novo cálculo da percentagem de afetação de base.

Or. en

Alteração 351
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se a estrutura do grupo BEFIT mudar durante o período de transição a que se refere o n.º 1 devido à criação de uma ou mais empresas novas elegíveis como membros do grupo BEFIT, as regras de afetação da matéria coletável BEFIT estabelecidos no n.º 2 não se aplicam aos novos membros do grupo BEFIT no primeiro exercício fiscal. Relativamente aos exercícios fiscais subsequentes até ao termo desse período de transição, a percentagem de afetação de base dos novos membros do grupo BEFIT deve ser calculada em conformidade com o n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 352
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*

7. Se a estrutura do grupo BEFIT mudar durante o período de transição a que se refere o n.º 1 devido à criação de uma ou mais empresas novas elegíveis como membros do grupo BEFIT, as regras de afetação da matéria coletável BEFIT estabelecidos no n.º 2 não se aplicam aos novos membros do grupo BEFIT no primeiro exercício fiscal. Relativamente aos exercícios fiscais subsequentes até ao termo desse período de transição, a percentagem de afetação de base dos novos membros do grupo BEFIT deve ser calculada em conformidade com o n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 353
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se um grupo passar a estar sujeito às regras da presente diretiva após 1 de julho de 2028, a afetação de base deve ser calculada em conformidade com o n.º 2. Em derrogação dos n.os 1 e 2, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT durante a parte restante do período de transição a que se refere o n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 354
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se um grupo passar a estar sujeito às regras da presente diretiva após 1 de julho de 2028, a afetação de base deve ser calculada em conformidade com o n.º 2. Em derrogação dos n.os 1 e 2, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT durante a parte restante do período de transição a que se refere o n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 355
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se um grupo passar a estar sujeito às regras da presente diretiva após 1 de julho de ***2028***, a afetação de base deve ser calculada em conformidade com o n.º 2. Em derrogação dos n.os 1 e 2, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT durante a parte restante do período de transição a que se refere o n.º 1.	8. Se um grupo passar a estar sujeito às regras da presente diretiva após 1 de julho de ***2030***, a afetação de base deve ser calculada em conformidade com o n.º 2. Em derrogação dos n.os 1 e 2, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT durante a parte restante do período de transição a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 356
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de transição, no âmbito da qual elabora um estudo sobre a	***Suprimido***

possível composição e peso de determinados fatores da fórmula e apresenta um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal durante o período de transição a que se refere o n.º 1. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa durante o período de transição para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método de afetação da matéria coletável BEFIT utilizando uma fórmula de repartição e com base em fatores.

Or. en

Alteração 357
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de ***transição***, no âmbito da qual elabora um estudo sobre a ***possível*** composição e peso de ***determinados fatores*** da fórmula e apresenta um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal ***durante o período de transição a que se refere o n.º 1***. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa ***durante o período de transição*** para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método de afetação da matéria coletável BEFIT ***utilizando uma fórmula de repartição e com base em fatores***.	9. A Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de ***afetação***, no âmbito da qual elabora um estudo sobre a composição e peso da fórmula e apresenta um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método ***diferente*** de afetação da matéria coletável BEFIT***, e incluir, se necessário, regras de afetação setoriais***.

Or. en

Alteração 358

Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de transição, no âmbito da qual elabora um estudo sobre a possível composição e peso de determinados fatores da fórmula e apresenta um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal durante o período de transição a que se refere o n.º 1. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa durante o período de transição para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método de afetação da matéria coletável BEFIT utilizando uma fórmula de repartição e com base em fatores.	9. ***No penúltimo ano do período de transição,*** a Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de transição, no âmbito da qual elabora um estudo sobre a ***interação com a Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022 e um estudo sobre a*** possível composição e peso de determinados fatores da fórmula ***selecionados que sejam eficazes e vantajosos para todos os Estados-Membros,*** e apresenta um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal durante o período de transição a que se refere o n.º 1. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa durante o período de transição para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método de afetação da matéria coletável BEFIT utilizando uma fórmula de repartição e com base em fatores.

Or. en

Alteração 359
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de transição***, no âmbito da qual elabora um estudo sobre a possível composição e peso de determinados fatores da fórmula*** e apresenta um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal durante o	9. A Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de transição e apresenta um relatório ao Conselho ***e ao Parlamento Europeu*** até ao final do terceiro exercício fiscal durante o período de transição a que se refere o n.º 1. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as

período de transição a que se refere o n.º 1. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa durante o período de transição para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método de afetação da matéria coletável BEFIT utilizando uma fórmula de repartição e com base em fatores.

conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa durante o período de transição para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método de afetação da matéria coletável BEFIT utilizando uma fórmula de repartição e com base em fatores.

Or. en

Alteração 360
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. Ao conceber um método de afetação permanente para substituir a regra de afetação transitória estabelecida ao abrigo da presente diretiva, a União acompanha de perto a aplicação internacional da Convenção Multilateral sobre o Montante A do Pilar Um do Quadro Inclusivo da OCDE/G20. Caso todas as principais jurisdições ratifiquem e apliquem a Convenção, a Comissão pode propor o alinhamento do método de afetação BEFIT com as regras de afetação de lucros nela definidas, a fim de assegurar a coerência e minimizar os riscos de dupla tributação.

Or. en

Alteração 361
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 45 – parágrafo 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-B. Na ausência dessa aplicação a nível mundial, e tendo em conta a necessidade de assegurar condições de concorrência equitativas para as empresas da UE que operam a nível mundial, a Comissão pode propor uma fórmula de afetação específica da União. Esta fórmula deve refletir a substância económica e pode basear-se em elementos da abordagem do Pilar Um da OCDE ou estabelecer um método distinto baseado em indicadores objetivos da economia real.

Or. en

Alteração 362
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 45 – parágrafo 9-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-C. Antes de propor essa fórmula, a Comissão realiza uma avaliação de impacto exaustiva que deve avaliar a adoção global do pilar um, os efeitos do método de afetação proposto nas receitas fiscais dos Estados-Membros, a competitividade das empresas, os encargos de conformidade e as implicações jurídicas e administrativas das divergências em relação às normas internacionais. As conclusões da avaliação devem servir de base à conceção de qualquer futuro mecanismo de repartição e devem ser tornadas públicas.

Or. en

Alteração 363

Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. As regras estabelecidas nos n.os 1 a 8 continuam a aplicar-se até à entrada em vigor de qualquer alteração das mesmas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 364
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. As regras estabelecidas nos n.os 1 a 8 continuam a aplicar-se até à entrada em vigor de qualquer alteração das mesmas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Na qualidade de Grupo dos Verdes/Aliança Livre Europeia, consideramos que o BEFIT deve ser adotado, nomeadamente a fórmula de repartição, incluindo uma fase de teste, mas sem um período de transição. Não há qualquer justificação para não incluir a fórmula de repartição desde o início, para além de motivos políticos. Tecnicamente, várias fórmulas já foram testadas pelo meio académico e pela Comissão em propostas anteriores. No entanto, se nenhuma maioria parlamentar concordar com este ponto de vista, consideramos que o período de transição deve ser encurtado e que a fórmula já deve ser acordada para entrar em vigor após o período de transição, a menos que os dados recolhidos e a avaliação de impacto indiquem que é necessária uma fórmula diferente. Mais importante ainda, não deve ser permitida qualquer dedução de prejuízos transfronteiras durante o período de transição ou, pelo menos, esta deve ser limitada, uma vez que tal poderia afetar gravemente as receitas fiscais de determinados Estados-Membros. Por último, o quadro de avaliação dos riscos proposto pela Comissão deve ser mais rigoroso na sua aplicação se o período de transição se mantiver.

Alteração 365

Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 45-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 45.º-A
	Norma de afetação baseada em fatores tangíveis
	1. A partir de 1 de julho de 2027, a matéria coletável BEFIT é afetada aos membros do grupo BEFIT em cada exercício fiscal com base numa fórmula que atribua igual importância aos fatores vendas, mão de obra e ativos, em conformidade com os artigos 45.º-B a 45.º-H: Ação A = (Vendas^{A} / (3 * Vendas^{Grupo}) + Salários^{A} / (6 * Salários^{Grupo}) + N.º Empregados^{A} / (6 * N.º Empregados^{Grupo}) + Ativos^{A}/ (3* Ativos^{Grupo})) * Matéria coletável consolidada
	2. A matéria coletável consolidada de um grupo BEFIT só é repartida se for positiva.
	3. Os cálculos para a repartição da matéria coletável consolidada são efetuados no final do exercício fiscal do grupo BEFIT.
	4. Um período de 15 dias ou mais durante um mês civil é considerado como um mês inteiro.
	5. Ao determinar a quota-parte de um membro do grupo BEFIT, é atribuída igual importância aos fatores de vendas, mão de obra e ativos.
	Or. en

Alteração 366
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 45-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 45.º-B
	Composição do fator mão de obra
	1. Metade do fator mão de obra é constituída, no numerador, pelo montante total da massa salarial de um membro do grupo BEFIT e, no denominador, pelo montante total da massa salarial do grupo BEFIT, sendo a outra metade constituída, no numerador, pelo número de empregados de um membro do grupo BEFIT e, no denominador, pelo número de empregados do grupo BEFIT. Se um trabalhador individual for incluído no fator mão de obra de um membro do grupo BEFIT, a massa salarial referente a esse trabalhador deve ser imputada ao fator mão de obra desse membro do grupo BEFIT.
	2. O número de trabalhadores é contabilizado no fim de cada exercício fiscal.
	3. A definição de trabalhador é a consagrada pela legislação nacional do Estado-Membro em que é exercida a atividade laboral.

Or. en

Alteração 367
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 45-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 45.º-C
	Afetação de trabalhadores e massa

	salarial
	1. Os trabalhadores devem ser incluídos no fator mão de obra do membro do grupo que lhes paga a remuneração. Devem ser incluídos os trabalhadores com qualquer tipo de contrato.
	2. Em derrogação do n.º 1, sempre que os trabalhadores exerçam fisicamente as suas funções sob o controlo e a responsabilidade de uma entidade diferente daquela de que recebem a remuneração, esses trabalhadores, bem como o montante da massa salarial correspondente, serão incluídos no fator mão de obra da primeira entidade. A presente regra só é aplicável se estiverem reunidas todas as seguintes condições:
	a) O emprego tem a duração ininterrupta de, pelo menos, três meses;
	b) Esses trabalhadores representam, pelo menos, 5 % do número total de trabalhadores do membro do grupo que lhes paga a remuneração.
	3. Os trabalhadores incluem as pessoas que, apesar de não fazerem parte do pessoal de um membro do grupo BEFIT, realizam tarefas semelhantes às realizadas pelos seus trabalhadores.
	4. A massa salarial inclui todos os encargos com ordenados, vencimentos e gratificações, bem como todas as outras formas de compensação dos empregados, incluindo a respetiva reforma e os custos de segurança social a cargo do empregador, além dos encargos deste relativos às pessoas referidas no n.º 3.
	5. Os custos salariais são avaliados pelo montante das despesas que são tratadas como dedutíveis pelo empregador num exercício fiscal.
	Or. en

Alteração 368

Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 45-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 45.º-D
	Composição do fator ativos
	1. O fator ativos é constituído pelo valor médio de todos os ativos fixos corpóreos detidos, arrendados ou alocados por um membro do grupo BEFIT, como numerador, e pelo valor médio de todos os ativos fixos corpóreos detidos, arrendados ou alocados pelo grupo, como denominador.
	2. Nos cinco anos seguintes à entrada de um contribuinte para um grupo BEFIT já existente ou novo, o seu fator ativos também inclui o montante total dos custos incorridos pelo contribuinte em investigação, desenvolvimento, comercialização e publicidade durante os seis anos que antecederam a sua entrada no grupo.

Or. en

Alteração 369
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 45-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 45.º-E
	Afetação de ativos
	1. Sem prejuízo do artigo 22. º, n.os 2 e 3, um ativo deve ser incluído no fator ativos do seu proprietário económico. Se não for possível identificar o proprietário

económico, o ativo é incluído no fator ativos do proprietário legal. No entanto, um ativo que não seja efetivamente usado pelo seu proprietário económico é incluído no fator do membro do grupo BEFIT que utiliza efetivamente esse ativo, desde que o ativo represente mais de 5 % do valor fiscal de todos os ativos fixos corpóreos do membro do grupo BEFIT que o utiliza efetivamente.

2. Exceto no caso de locação entre os membros de um grupo BEFIT, os ativos locados são incluídos no fator ativos do membro do grupo BEFIT que for o locador ou o locatário do ativo. O mesmo se aplica aos ativos arrendados.

Or. en

Alteração 370
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 45-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 45.º-F
	Avaliação
	1. Os terrenos e outros ativos fixos corpóreos não amortizáveis são avaliados pelo seu custo inicial.
	2. O valor dos ativos fixos tangíveis amortizáveis individualmente corresponde à média do seu valor fiscal entre o início e o fim do exercício fiscal. Sempre que, como resultado de uma ou mais transações intragrupo, um ativo fixo corpóreo individualmente amortizável for incluído no fator ativos de um membro do grupo BEFIT por um período inferior a um exercício fiscal, o valor a considerar é calculado tendo em conta o número de meses durante os quais o ativo esteve

incluído no fator ativos desse membro do grupo BEFIT.

3. O arrendatário ou locatário de um ativo que não seja o seu proprietário económico calcula o valor dos ativos locados ou arrendados multiplicando o preço anual líquido do arrendamento ou da locação financeira por oito e subtraindo os montantes a receber pelos subarrendamentos ou pelas sublocações. Um membro de um grupo BEFIT que arrende ou dê em locação um ativo, mas não seja o seu proprietário económico, calcula o valor desse ativo arrendado ou locado multiplicando o preço anual líquido do arrendamento ou da locação financeira por oito.

4. Um ativo vendido por um membro do grupo BEFIT a uma pessoa que não faça parte do grupo BEFIT na sequência de uma transferência intragrupo no mesmo exercício fiscal, ou no exercício fiscal precedente, deve ser incluído no fator ativos do membro do grupo BEFIT que realiza a transferência para o período entre a transferência intragrupo e a venda à pessoa que não faz parte do grupo BEFIT, exceto se os membros do grupo BEFIT em questão demonstrarem que a transferência intragrupo foi realizada por motivos comerciais genuínos.

Or. en

Alteração 371
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 45-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 45.º-G
	Composição do fator vendas

1. O fator vendas é constituído pelas vendas totais afetadas a um membro do grupo BEFIT, no numerador, e pelas vendas totais do grupo BEFIT, no denominador.

Or. en

Alteração 372
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 45-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 45.º-H
	Vendas por destino
	1. As vendas de bens são incluídas no fator vendas do membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro para o qual tenham sido expedidos ou transportados os bens destinados ao adquirente. Se não for possível identificar este local, as vendas de bens devem ser imputadas ao membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro da última localização identificável dos bens.
	2. As prestações de serviços devem ser incluídas no fator vendas do membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro em que é realizada fisicamente ou efetivamente a prestação dos serviços.
	3. Nos casos em que não exista nenhum membro do grupo BEFIT no Estado-Membro em que os bens são entregues ou os serviços são prestados, ou nos casos em que os bens são entregues ou os serviços prestados num país terceiro, as vendas dos bens e a prestação dos serviços devem ser incluídas no fator vendas de todos os membros do grupo BEFIT, proporcionalmente aos seus fatores mão de obra e ativos.

	4. Nos casos em que mais de um membro do grupo BEFIT se situar no Estado-Membro em que os bens são entregues ou os serviços prestados, as vendas devem ser incluídas no fator vendas de todos os membros do grupo BEFIT situados nesse Estado-Membro, proporcionalmente aos fatores mão de obra e ativos.

Or. en

Alteração 373
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 46 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do disposto nos artigos 42.º a ***45.º***, quando um membro do grupo BEFIT exercer a sua atividade principal no domínio das atividades extrativas, as suas receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes dessas atividades devem ser imputados ao membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro em que ocorre a extração.	Em derrogação do disposto nos artigos 42.º a ***45.º-A***, quando um membro do grupo BEFIT exercer a sua atividade principal no domínio das atividades extrativas, as suas receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes dessas atividades devem ser imputados ao membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro em que ocorre a extração.

Or. en

Alteração 374
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do disposto nos artigos 42.º a ***45.º***, quando não existir nenhum membro do grupo BEFIT no	2. Em derrogação do disposto nos artigos 42.º a ***45.º-A***, quando não existir nenhum membro do grupo BEFIT no

Estado-Membro de extração ou quando a extração ocorrer na jurisdição de um país terceiro, as receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes dessas atividades devem ser imputados ao membro do grupo BEFIT a que dizem respeito.	Estado-Membro de extração ou quando a extração ocorrer na jurisdição de um país terceiro, as receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes dessas atividades devem ser imputados ao membro do grupo BEFIT a que dizem respeito.

Or. en

Alteração 375
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 47	***Suprimido***
Exceção para o transporte marítimo não abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação, o transporte por vias navegáveis interiores e o transporte aéreo	
1.	
Em derrogação do disposto nos artigos 42.º a 45.º e sem prejuízo do artigo 15.º, as receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes das seguintes atividades são excluídos da matéria coletável BEFIT em qualquer dos seguintes casos:	
a) A exploração de navios no tráfego internacional, quando o resultado tributável não estiver abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação;	
b) A exploração de aeronaves no tráfego internacional;	
c) A exploração de embarcações de transporte por vias navegáveis interiores.	
As receitas, despesas e outros elementos dedutíveis a que se refere o primeiro parágrafo são imputados a esse membro do grupo BEFIT operação a operação e	

estão sujeitos a ajustamentos de fixação de preços em conformidade com o princípio de plena concorrência.

2. Qualquer participação no membro do grupo BEFIT e por parte deste a que se refere o n.º 1 deve ser tida em conta para efeitos do artigo 5.º.

Or. en

Alteração 376
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 47	***Suprimido***
Exceção para o transporte marítimo não abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação, o transporte por vias navegáveis interiores e o transporte aéreo	
1.	
Em derrogação do disposto nos artigos 42.º a 45.º e sem prejuízo do artigo 15.º, as receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes das seguintes atividades são excluídos da matéria coletável BEFIT em qualquer dos seguintes casos:	
a) A exploração de navios no tráfego internacional, quando o resultado tributável não estiver abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação;	
b) A exploração de aeronaves no tráfego internacional;	
c) A exploração de embarcações de transporte por vias navegáveis interiores.	
As receitas, despesas e outros elementos dedutíveis a que se refere o primeiro parágrafo são imputados a esse membro do grupo BEFIT operação a operação e	

estão sujeitos a ajustamentos de fixação de preços em conformidade com o princípio de plena concorrência.

2. Qualquer participação no membro do grupo BEFIT e por parte deste a que se refere o n.º 1 deve ser tida em conta para efeitos do artigo 5.º.

Or. en

Alteração 377
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 47 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Exceção para o transporte marítimo não abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação, o transporte por vias navegáveis interiores ***e*** o transporte aéreo	Exceção para o transporte marítimo não abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação, o transporte por vias navegáveis interiores**,** o transporte aéreo ***e os serviços financeiros***

Or. en

Alteração 378
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Os serviços financeiros.

Or. en

Alteração 379
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva

Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 380
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Além dos ajustamentos enumerados no n.º 1, um Estado-Membro pode permitir aumentar ou diminuir, através de elementos adicionais, a quota-parte afetada dos membros do grupo BEFIT que sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro.	2. Além dos ajustamentos enumerados no n.º 1, um Estado-Membro pode permitir aumentar ou diminuir, através de elementos adicionais, a quota-parte afetada dos membros do grupo BEFIT que sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro. ***Esses elementos adicionais podem incluir isenções, deduções, créditos fiscais ou outras medidas nacionais relativas ao imposto sobre o rendimento das sociedades, incluindo as que promovem a investigação e o desenvolvimento ou outros objetivos políticos, desde que essas medidas se apliquem apenas à parte afetada da matéria coletável e não afetem a matéria coletável consolidada ou o mecanismo de afetação nos termos da presente diretiva.***

Or. en

Alteração 381
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Além dos ajustamentos enumerados no n.º 1, um Estado-Membro pode permitir aumentar ou diminuir, através de elementos adicionais, a quota-parte afetada dos membros do grupo BEFIT que sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro.	2. Além dos ajustamentos enumerados no n.º 1, um Estado-Membro pode permitir aumentar ou diminuir, através de elementos adicionais***, sob reserva das disposições da Diretiva (UE) 2022/2523***, a quota-parte afetada dos membros do grupo BEFIT que sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro. ***Os ajustamentos que resultem efetivamente na perda de receitas devem ser tornados públicos anualmente, tal como previsto na Diretiva 2011/85/UE, sob a forma de relatório sobre as despesas fiscais.***

Or. en

Alteração 382
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 48 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A fim de evitar a dupla tributação decorrente da interação entre a presente diretiva e as convenções fiscais bilaterais com países terceiros, os Estados-Membros devem, se for caso disso, prever os ajustamentos correspondentes em conformidade com as suas obrigações decorrentes das convenções. A Comissão pode facilitar a coordenação e, se for caso disso, emitir orientações para promover uma aplicação coerente em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 383

Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 48 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão elabora um relatório anual pormenorizado sobre os ajustamentos a que se refere o n.º 2 aplicados nos Estados-Membros O relatório é tornado público.

Or. en

Alteração 384
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 48 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. No prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão emite orientações sobre a publicação anual das receitas perdidas em conformidade com a Diretiva 2011/85/UE, tal como previsto no n.º 2.

Or. en

Alteração 385
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 48-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 48.º-A
	Incentivos fiscais que diminuam a carga fiscal sobre os rendimentos («output-based»)

Um Estado-Membro que ofereça incentivos para a investigação e o desenvolvimento não pode oferecer incentivos fiscais que diminuam a carga fiscal sobre os rendimentos («output-based»), como um sistema fiscal favorável às patentes, que reduziriam a quota-parte atribuída a membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais ou situados sob a forma de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 386
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 49-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 49.º-A
	Medidas nacionais temporárias na ausência de aplicação do BEFIT ou do Pilar Um
	1. Caso a presente diretiva não tenha sido adotada ou não esteja em vigor, e na pendência da adoção de um quadro global, como o pilar um do Quadro Inclusivo da OCDE/G20, ou da criação de um mecanismo permanente a nível da UE para a afetação de lucros, os Estados-Membros podem aplicar medidas nacionais temporárias para assegurar a tributação justa das empresas multinacionais que operam nos seus territórios.
	2. Essas medidas temporárias devem respeitar os princípios do direito da União, incluindo o mercado interno e a proibição de discriminação entre Estados-Membros ou operadores económicos.

	3. Os Estados-Membros notificam a Comissão das medidas adotadas ao abrigo do presente artigo no prazo de três meses a contar da sua entrada em vigor.

Or. en

Alteração 387
Guillaume Peltier
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Capítulo IV

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 388
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 389
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 51

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 51	***Suprimido***

Quadro de cumprimento das obrigações

1. Os Estados-Membros devem estruturar o seu quadro de avaliação dos riscos para as atividades mencionadas no artigo 50.º de modo a incluir três zonas de risco em matéria de preços de transferência.

2. As zonas de risco devem ser determinadas utilizando o intervalo interquartil do desempenho em termos de lucros resultante dos parâmetros de referência públicos da União a que se refere o artigo 53.º.

3. As atividades mencionadas no artigo 50.º devem ser avaliadas como sendo de baixo, médio ou alto risco, dependendo de como o seu desempenho em termos de lucros num determinado ano, determinado nos termos do artigo 52.º, seja comparado com o intervalo interquartil do conjunto mais recente de parâmetros de referência públicos elaborados antes do final desse ano.

4. Os Estados-Membros devem aplicar o seguinte quadro de risco:

[...]

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para estruturar a sua abordagem relativa ao risco de incumprimento em conformidade com os seguintes princípios:

a) Zona de baixo risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros não podem afetar recursos adicionais para fins de cumprimento para analisar em maior detalhe os resultados dos preços de transferência. Não obstante, as autoridades competentes dos Estados-Membros conservam o direito de efetuar ajustamentos dos preços de transferência das margens de lucro do contribuinte que se situe na zona de baixo risco.

b) Zona de médio risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros podem

controlar os resultados, utilizando os dados disponíveis, e contactar o contribuinte para obter um melhor entendimento das suas circunstâncias antes de decidirem se devem afetar os recursos para fins de cumprimento à realização de avaliações dos riscos e auditorias.	
c) Zona de alto risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros podem recomendar ao contribuinte que analise as suas políticas em matéria de preços de transferência e decidir iniciar uma análise ou auditoria.	

Or. en

Alteração 390
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 52

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 52	***Suprimido***
Medida do desempenho	
1. Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro jurídico adequado para que as suas autoridades competentes meçam a rendibilidade da atividade de distribuição a que se refere o artigo 50.º, n.º 2, utilizando os resultados antes de juros e impostos relativos às vendas como indicador do nível de lucro.	
2. Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro jurídico adequado para que as suas autoridades competentes meçam a rendibilidade da atividade de fabrico a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, utilizando os resultados antes de juros e impostos relativos aos custos totais como indicador do nível de lucro.	

Alteração 391
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 53	***Suprimido***
Parâmetros de referência públicos	
1. A zona de risco para as atividades referidas no artigo 50.º é determinada, respetivamente, através de parâmetros de referência públicos para as atividades de distribuição e de fabrico.	
2. Os parâmetros de referência públicos para a atividade de distribuição devem ser representativos do desempenho em termos de lucros de entidades independentes que operam no mercado interno e que exercem predominantemente atividades de distribuição com características semelhantes à atividade descrita no artigo 50.º, n.º 2.	
3. O parâmetro de referência público para a atividade de fabrico deve ser representativo do desempenho em termos de lucros de entidades independentes que operam no mercado interno e que exercem predominantemente atividades de fabrico com características semelhantes à atividade descrita no artigo 50.º, n.º 3.	
4. A zona de risco é determinada utilizando o intervalo interquartil do desempenho médio em termos de lucros de cinco anos das entidades independentes resultante dos parâmetros de referência públicos.	
5. A Comissão, por meio de um ato de execução que estabeleça as modalidades práticas necessárias, define os critérios de pesquisa para identificar elementos de	

comparação para o estabelecimento dos parâmetros de referência adequados para as atividades de distribuição e de fabrico por contrato de baixo risco. Os resultados dos parâmetros de referência são publicados no sítio Web da Comissão, a fim de permitir que os contribuintes determinem a zona de risco das suas atividades. Os parâmetros de referência são atualizados de três em três anos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.

Or. en

Alteração 392
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 56 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A entidade declarante ***não*** pode ser alterada***, a menos que deixe de preencher as condições a que se refere o artigo 3.º, n.º 10***. O grupo designa ***então*** uma nova entidade declarante, em conformidade com as condições previstas no artigo 3.º, n.º 10. Se o grupo não designar uma entidade declarante no prazo de dois meses após a anterior entidade declarante ter deixado de preencher as condições, a equipa BEFIT a que se refere o artigo 60.º deve então designar uma entidade declarante para o grupo BEFIT.	A entidade declarante pode ser alterada ***à discrição do grupo, mediante aviso prévio de dois meses às autoridades competentes e por razões fundamentadas***. O grupo designa uma nova entidade declarante, em conformidade com as condições previstas no artigo 3.º, n.º 10. Se o grupo não designar uma entidade declarante no prazo de dois meses após a anterior entidade declarante ter deixado de preencher as condições ***ou por sua própria decisão***, a equipa BEFIT a que se refere o artigo 60.º deve então designar uma entidade declarante para o grupo BEFIT.

Or. en

Alteração 393
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva

Artigo 57 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A declaração de informações BEFIT deve ser apresentada à autoridade competente para a declaração o mais tardar ***quatro*** meses após o final do exercício fiscal.	2. A declaração de informações BEFIT deve ser apresentada à autoridade competente para a declaração o mais tardar ***dez*** meses após o final do exercício fiscal.

Or. en

Alteração 394
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 57 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A declaração de informações BEFIT deve ser apresentada à autoridade competente para a declaração o mais tardar ***quatro*** meses após o final do exercício fiscal.	2. A declaração de informações BEFIT deve ser apresentada à autoridade competente para a declaração o mais tardar ***seis*** meses após o final do exercício fiscal.

Or. en

Alteração 395
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 57 – n.º 3 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a matéria coletável BEFIT,	ii) a matéria coletável BEFIT ***a nível da UE e a matéria coletável BEFIT global***;

Or. en

Alteração 396
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 57 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Todos os documentos comprovativos utilizados para constituir a matéria coletável BEFIT a que se refere o n.º 3, alínea d), subalínea ii), devem ser conservados durante, pelo menos, dez anos, a fim de serem disponibilizados às autoridades competentes de todos os Estados-Membros em que os membros do grupo BEFIT sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável.

Or. en

Alteração 397
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 57 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As equipas BEFIT devem utilizar plenamente os procedimentos existentes e as disposições administrativas estabelecidas ao abrigo da Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa (DCA) para assegurar um intercâmbio de informações eficaz e uma execução coordenada.

Or. en

Alteração 398
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A entidade declarante deve notificar a autoridade competente para a declaração relativamente a erros constantes da declaração de informações BEFIT no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação dentro do prazo da referida declaração.	1. A entidade declarante deve notificar a autoridade competente para a declaração relativamente a erros constantes da declaração de informações BEFIT no prazo de ***três*** meses a contar da apresentação dentro do prazo da referida declaração.

Or. en

Alteração 399
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A entidade declarante deve notificar a autoridade competente para a declaração relativamente a erros constantes da declaração de informações BEFIT no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação dentro do prazo da referida declaração.	1. A entidade declarante deve notificar a autoridade competente para a declaração relativamente a erros constantes da declaração de informações BEFIT no prazo de ***três*** meses a contar da apresentação dentro do prazo da referida declaração.

Or. en

Alteração 400
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É convocada uma equipa BEFIT no prazo de ***um mês*** após a apresentação da declaração de informações BEFIT, tal como referido no artigo 57.º, a fim de	1. É convocada uma equipa BEFIT no prazo de ***três meses*** após a apresentação da declaração de informações BEFIT, tal como referido no artigo 57.º, a fim de

desempenhar as funções previstas no artigo 61.º. Além disso, a equipa BEFIT deve proporcionar um quadro de comunicação e consulta entre as autoridades competentes dos Estados-Membros em que os membros do mesmo grupo BEFIT sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável. Quando um membro de uma equipa BEFIT consultar outros membros, deve receber uma resposta num prazo razoável.	desempenhar as funções previstas no artigo 61.º. Além disso, a equipa BEFIT deve proporcionar um quadro de comunicação e consulta entre as autoridades competentes dos Estados-Membros em que os membros do mesmo grupo BEFIT sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável. Quando um membro de uma equipa BEFIT consultar outros membros, deve receber uma resposta num prazo razoável.

Or. en

Alteração 401
Jaroslava Pokorná Jermanová, Ondřej Knotek, Jaroslav Bžoch, Tomáš Kubín, Jana Nagyová, Enikő Győri, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 60 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As equipas BEFIT funcionam exclusivamente como fóruns não vinculativos para o intercâmbio de informações e a coordenação entre as administrações fiscais dos Estados-Membros. Não têm poderes para adotar decisões vinculativas sobre a afetação da matéria coletável, as liquidações fiscais, as auditorias fiscais, as medidas de execução ou qualquer outro ato com efeitos jurídicos para os contribuintes. Todas essas decisões continuam a ser da competência exclusiva das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

Or. en

Alteração 402
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 61 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a equipa BEFIT não conseguir chegar a um consenso nos termos do n.º 2 no prazo de ***quatro*** meses a contar da data em que foram comunicadas todas as informações exigidas nos termos do artigo 57.º, considera-se que esse consenso foi alcançado se os membros da equipa BEFIT derem o seu consentimento, pela maioria simples dos membros presentes em conformidade com o n.º 5, à declaração de informações BEFIT no final do quinto mês a contar da data em que as informações foram comunicadas. A autoridade competente para a declaração junto da qual foi apresentada a declaração de informações BEFIT deve notificar a declaração de informações BEFIT à entidade declarante.	4. Se a equipa BEFIT não conseguir chegar a um consenso nos termos do n.º 2 no prazo de ***seis*** meses a contar da data em que foram comunicadas todas as informações exigidas nos termos do artigo 57.º, considera-se que esse consenso foi alcançado se os membros da equipa BEFIT derem o seu consentimento, pela maioria simples dos membros presentes em conformidade com o n.º 5, à declaração de informações BEFIT no final do quinto mês a contar da data em que as informações foram comunicadas. A autoridade competente para a declaração junto da qual foi apresentada a declaração de informações BEFIT deve notificar a declaração de informações BEFIT à entidade declarante.

Or. en

Alteração 403
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Capítulo V – Secção 4

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 404
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Cada membro do*** grupo ***BEFIT deve apresentar a sua declaração de rendimentos individual à autoridade competente do Estado-Membro*** em que ***esse membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável***, o mais tardar, ***três*** meses após a receção ***da notificação*** da autoridade competente para a declaração nos termos do artigo 61.º, n.os 3, 4 ou 5, ou, no caso de um grupo nacional, o mais tardar, ***oito*** meses a contar do ***final*** do exercício fiscal.	1. ***O*** grupo ***deve decidir*** em que ***Estado apresenta a declaração consolidada***, o mais tardar, ***cinco*** meses após a receção da autoridade competente para a declaração nos termos do artigo 61.º, n.os 3, 4 ou 5, ou, no caso de um grupo nacional, o mais tardar, ***dez*** meses a contar do exercício fiscal.

Or. en

Alteração 405
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 62 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os grupos devem ser excluídos da apresentação de uma declaração em cada país e apresentar uma declaração consolidada para evitar o aumento da carga burocrática. As declarações devem ser apresentadas através do balcão único, consolidando todos os impostos sobre as sociedades do grupo numa única declaração fiscal.

Or. en

Alteração 406
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 63 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um membro do grupo BEFIT deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável dos erros na declaração de rendimentos individual no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação dentro do prazo dessa declaração.	1. Um membro do grupo BEFIT deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável dos erros na declaração de rendimentos individual no prazo de ***quatro*** meses a contar da apresentação dentro do prazo dessa declaração.

Or. en

Alteração 407
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 63 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um membro do grupo BEFIT deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável dos erros na declaração de rendimentos individual no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação dentro do prazo dessa declaração.	1. Um membro do grupo BEFIT deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável dos erros na declaração de rendimentos individual no prazo de ***quatro*** meses a contar da apresentação dentro do prazo dessa declaração.

Or. en

Alteração 408
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 63 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um membro do grupo BEFIT deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para	1. Um membro do grupo BEFIT deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para

efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável dos erros na declaração de rendimentos individual no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação dentro do prazo dessa declaração.

efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável dos erros na declaração de rendimentos individual no prazo de ***quatro*** meses a contar da apresentação dentro do prazo dessa declaração.

Or. en

Alteração 409
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 65 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Não obstante o disposto no n.º 5, não pode ser emitida nenhuma liquidação de imposto alterada que tenha como objetivo ajustar a matéria coletável BEFIT quando a diferença entre a matéria coletável declarada inicialmente e a revista não exceda o menor dos seguintes montantes: ***10 000*** EUR ***ou 1 %*** da matéria coletável BEFIT.	6. Não obstante o disposto no n.º 5, não pode ser emitida nenhuma liquidação de imposto alterada que tenha como objetivo ajustar a matéria coletável BEFIT quando a diferença entre a matéria coletável declarada inicialmente e a revista não exceda o menor dos seguintes montantes: ***2 000*** EUR ***ou 0,5 %*** da matéria coletável BEFIT.

Or. en

Alteração 410
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A entidade declarante pode recorrer do conteúdo da declaração de informações BEFIT, em conformidade com o artigo 59.º, no prazo de ***dois*** meses a contar da data de emissão ou notificação da declaração. O recurso é apreciado por um órgão administrativo que, em	1. A entidade declarante pode recorrer do conteúdo da declaração de informações BEFIT, em conformidade com o artigo 59.º, no prazo de ***quatro*** meses a contar da data de emissão ou notificação da declaração. O recurso é apreciado por um órgão administrativo que, em

conformidade com a legislação do Estado-Membro da autoridade competente para a declaração, seja competente para conhecer dos recursos em primeira instância. O recurso administrativo rege-se pela legislação do Estado-Membro da autoridade competente para a declaração. Caso não exista um órgão administrativo no Estado-Membro da autoridade competente para a declaração, o membro do grupo BEFIT pode interpor diretamente um recurso judicial.	conformidade com a legislação do Estado-Membro da autoridade competente para a declaração, seja competente para conhecer dos recursos em primeira instância. O recurso administrativo rege-se pela legislação do Estado-Membro da autoridade competente para a declaração. Caso não exista um órgão administrativo no Estado-Membro da autoridade competente para a declaração, o membro do grupo BEFIT pode interpor diretamente um recurso judicial.
	Or. en

Alteração 411
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 67 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um membro do grupo BEFIT pode recorrer do conteúdo da liquidação individual de imposto efetuada nos termos do artigo 64.º perante a autoridade competente do Estado-Membro em que esse membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável no prazo de ***dois*** meses a contar da notificação da liquidação. O recurso administrativo é apreciado por um órgão administrativo que, em conformidade com a legislação do Estado-Membro do membro do grupo BEFIT, seja competente para conhecer dos recursos em primeira instância. O recurso administrativo rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável. Caso não exista esse órgão administrativo no Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um	1. Um membro do grupo BEFIT pode recorrer do conteúdo da liquidação individual de imposto efetuada nos termos do artigo 64.º perante a autoridade competente do Estado-Membro em que esse membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável no prazo de ***quatro*** meses a contar da notificação da liquidação. O recurso administrativo é apreciado por um órgão administrativo que, em conformidade com a legislação do Estado-Membro do membro do grupo BEFIT, seja competente para conhecer dos recursos em primeira instância. O recurso administrativo rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável. Caso não exista esse órgão administrativo no Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um

estabelecimento estável, o membro do grupo BEFIT pode interpor diretamente um recurso judicial.	estabelecimento estável, o membro do grupo BEFIT pode interpor diretamente um recurso judicial.
	Or. en

Alteração 412
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 67 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um membro do grupo BEFIT pode recorrer do conteúdo da liquidação individual de imposto efetuada nos termos do artigo 64.º perante a autoridade competente do Estado-Membro em que esse membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável no prazo de ***dois*** meses a contar da notificação da liquidação. O recurso administrativo é apreciado por um órgão administrativo que, em conformidade com a legislação do Estado-Membro do membro do grupo BEFIT, seja competente para conhecer dos recursos em primeira instância. O recurso administrativo rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável. Caso não exista esse órgão administrativo no Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável, o membro do grupo BEFIT pode interpor diretamente um recurso judicial.	1. Um membro do grupo BEFIT pode recorrer do conteúdo da liquidação individual de imposto efetuada nos termos do artigo 64.º perante a autoridade competente do Estado-Membro em que esse membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável no prazo de ***quatro*** meses a contar da notificação da liquidação. O recurso administrativo é apreciado por um órgão administrativo que, em conformidade com a legislação do Estado-Membro do membro do grupo BEFIT, seja competente para conhecer dos recursos em primeira instância. O recurso administrativo rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável. Caso não exista esse órgão administrativo no Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável, o membro do grupo BEFIT pode interpor diretamente um recurso judicial.
	Or. en

Alteração 413

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 68 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a decisão nos termos do artigo 66.º for confirmada ou alterada, a entidade declarante tem o direito de recorrer diretamente para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situada sob a forma de estabelecimento estável no prazo de ***dois*** meses a contar da data de receção da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo. Um recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que a entidade declarante seja residente para efeitos fiscais ou esteja situada sob a forma de estabelecimento estável.	1. Quando a decisão nos termos do artigo 66.º for confirmada ou alterada, a entidade declarante tem o direito de recorrer diretamente para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situada sob a forma de estabelecimento estável no prazo de ***quatro*** meses a contar da data de receção da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo. Um recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que a entidade declarante seja residente para efeitos fiscais ou esteja situada sob a forma de estabelecimento estável.

Or. en

Alteração 414
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 68 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Não obstante o disposto no n.º 3, não pode ser emitida nenhuma liquidação de imposto alterada que tenha como objetivo ajustar a matéria coletável BEFIT quando a diferença entre a matéria coletável declarada inicialmente e a revista não exceda o menor dos seguintes montantes: ***10 000*** EUR ou ***1 %*** da matéria coletável BEFIT.	4. Não obstante o disposto no n.º 3, não pode ser emitida nenhuma liquidação de imposto alterada que tenha como objetivo ajustar a matéria coletável BEFIT quando a diferença entre a matéria coletável declarada inicialmente e a revista não exceder o menor dos seguintes montantes: ***2 000*** EUR ou ***0,5%*** da matéria coletável BEFIT.

Or. en

Alteração 415
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 69 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a decisão nos termos do artigo 67.º for confirmada ou alterada, um membro do grupo BEFIT tem o direito de recorrer para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável no prazo de ***dois*** meses a contar da notificação da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo a que se refere o artigo 67.º. O recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.	1. Quando a decisão nos termos do artigo 67.º for confirmada ou alterada, um membro do grupo BEFIT tem o direito de recorrer para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável no prazo de ***quatro*** meses a contar da notificação da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo a que se refere o artigo 67.º. O recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.

Or. en

Alteração 416
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 69 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a decisão nos termos do artigo 67.º for confirmada ou alterada, um membro do grupo BEFIT tem o direito de recorrer para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável no prazo de ***dois*** meses a contar da notificação da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo a que se refere o artigo 67.º. O recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos	1. Quando a decisão nos termos do artigo 67.º for confirmada ou alterada, um membro do grupo BEFIT tem o direito de recorrer para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável no prazo de ***quatro*** meses a contar da notificação da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo a que se refere o artigo 67.º. O recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos

fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.	fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.

Or. en

Alteração 417
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 70 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando o resultado de um recurso administrativo ou judicial exigir alterações à liquidação ***individual*** de imposto ***de um ou mais membros de um*** grupo BEFIT, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que essas alterações continuam a ser possíveis***, não obstante quaisquer prazos previstos na legislação nacional dos Estados-Membros***.	Quando o resultado de um recurso administrativo ou judicial exigir alterações à liquidação de imposto ***do*** grupo BEFIT, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que essas alterações continuam a ser possíveis ***num prazo de dez anos***.

Or. en

Alteração 418
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 70 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando o resultado de um recurso administrativo ou judicial exigir alterações à liquidação individual de imposto de um ou mais membros de um grupo BEFIT, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que essas alterações continuam a ser possíveis, não obstante quaisquer prazos previstos na legislação nacional dos Estados-Membros.	Quando o resultado de um recurso administrativo ou judicial exigir alterações à liquidação individual de imposto de um ou mais membros de um grupo BEFIT, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que essas alterações continuam a ser possíveis, não obstante quaisquer prazos previstos na legislação nacional dos Estados-Membros***, prevalecendo o recurso administrativo ou***

judicial sobre esses prazos.

Or. en

Alteração 419
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 72 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação e cumprimento. As sanções e as medidas destinadas a garantir o cumprimento previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação e cumprimento. As sanções e as medidas destinadas a garantir o cumprimento previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***As sanções são fixadas em, no mínimo, 0,1 % do volume de negócios do grupo BEFIT em caso de não apresentação da declaração de informações BEFIT em conformidade com o artigo 59.º e em caso de declaração intencional confirmada de informações incorretas.***

Or. en

Alteração 420
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 72 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação e cumprimento. As	Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação e cumprimento. As

sanções e as medidas destinadas a garantir o cumprimento previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	sanções e as medidas destinadas a garantir o cumprimento previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Quaisquer alterações a estas sanções devem ser divulgadas aos diferentes grupos que operam nos Estados-Membros de forma atempada e adequada.***
	Or. en

Alteração 421
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 72 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As sanções devem ser fixadas em, no mínimo, 0,5 % do volume de negócios do grupo BEFIT em caso de não apresentação da declaração de informações BEFIT em conformidade com o artigo 59.º.
	Or. en

Alteração 422
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 74 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os atos delegados adotados nos termos do presente artigo não podem ser utilizados para alargar, restringir ou reinterpretar o âmbito de aplicação da presente diretiva, tal como definido no artigo 2.º. Limitam-se aos ajustamentos estritamente técnicos necessários para refletir as alterações das formas

societárias e dos impostos sobre as sociedades enumerados nos anexos I e II.

Or. en

Alteração 423
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 74 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, ***e*** no artigo 14.º, n.º 3, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva].	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8***, no artigo 14.º, n.º 3, e no artigo 45.º, n.º 2-A,*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 424
Jaroslava Pokorná Jermanová, Ondřej Knotek, Jaroslav Bžoch, Tomáš Kubín, Jana Nagyová, Enikő Győri, Jorge Martín Frías, Pierre Pimpie, Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 74.º – n.º 3 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1) Os atos delegados adotados nos termos do presente artigo não podem:
	a) Alargar o âmbito de aplicação da presente diretiva para além das matérias explicitamente previstas na mesma;
	b) Alterar a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros no domínio da fiscalidade;
	c) Introduzir ou facilitar a criação de novos recursos próprios da União;
	d) Afetar a soberania fiscal dos Estados-Membros, nomeadamente nos

	domínios das taxas de imposto, da cobrança de impostos e da execução fiscal.

Or. en

Alteração 425
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 77 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Análise pela Comissão ***da aplicação da BEFIT***	***Relatório da*** Comissão ***e cláusula suspensiva***

Or. en

Alteração 426
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Três anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão apresenta uma proposta legislativa de alteração da presente diretiva com vista a tornar este sistema obrigatório para as empresas que tenham registado receitas anuais combinadas iguais ou superiores a 40 000 000 EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais, em conformidade com a definição de grandes grupos na aceção da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 427
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Cinco anos após o início da*** aplicação da presente diretiva, a Comissão ***examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu*** e ***ao Conselho o correspondente relatório. O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva***.	1. ***Tendo em conta as atuais incertezas quanto à aplicação internacional do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre o Pilar Dois, a*** aplicação da presente diretiva ***será suspensa. Antes de tomar quaisquer outras medidas***, a Comissão ***procede a uma avaliação exaustiva da compatibilidade da diretiva com as normas mundiais, do seu impacto na segurança fiscal*** e ***na competitividade das empresas, bem como da carga administrativa que recai sobre os Estados-Membros e os contribuintes***.

Or. en

Alteração 428
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. ***O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva.***	1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório.

Or. en

Alteração 429
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Cinco*** anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva.	1. ***Quatro*** anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva. ***Dois anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão publica uma avaliação de impacto exaustiva para avaliar a forma como a diretiva cumpre os seus objetivos e se alinha com o contexto das negociações internacionais sobre as regras de tributação.***

Or. en

Alteração 430
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva.	1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva. ***Esse exame deve incluir uma avaliação do impacto da afetação da matéria coletável nas receitas dos Estados-Membros e da evolução dos custos de conformidade para as empresas abrangidas pela diretiva.***

Or. en

Alteração 431
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 77 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Oito anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão avalia o impacto de tornar este sistema obrigatório para todas as empresas com atividades transfronteiriças e apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa de alteração da presente diretiva em conformidade.

Or. en

Alteração 432
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os Estados-Membros devem comunicar à*** Comissão ***as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da norma transitória de afetação e da Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo***	2. ***A*** Comissão ***apresenta um relatório pormenorizado ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 1 de janeiro de 2027. Esse relatório deve avaliar se é adequado avançar com a aplicação da presente diretiva ou se a proposta deve ser retirada ou substancialmente revista à luz da evolução da fiscalidade internacional. Até à mesma data de 1 de janeiro de 2027, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho para alterar a entrada em vigor da presente diretiva***.

Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.

Or. en

Alteração 433
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da norma transitória de afetação e da Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.	2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão ***e ao Parlamento Europeu*** as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da norma transitória de afetação e da Diretiva (UE) 2022/2523***, e apresentar uma avaliação dos custos adicionais incorridos pelas empresas abrangidas pelas duas diretivas,*** bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.

Or. en

Alteração 434
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da ***norma transitória de afetação e da*** Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.	2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.

Or. en

Alteração 435
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da ***norma transitória de afetação e da*** Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de	2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.

outubro de 2021.

Or. en

Alteração 436
Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da norma transitória de afetação e da Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.	2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão ***e ao Parlamento Europeu*** as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da norma transitória de afetação e da Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.

Or. en

Alteração 437
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as informações a fornecer pelos Estados-Membros para***	3. ***Até que a revisão a que se refere o*** n.º 2 ***esteja concluída e o Conselho, em consulta com o Parlamento Europeu,***

efeitos de avaliação do funcionamento da presente diretiva, conforme referido no n.º 2***, bem como o formato e as condições de comunicação dessas informações***.	***tenha tomado uma decisão formal sobre se deve ou não prosseguir, os Estados-Membros não tomarão quaisquer outras medidas legislativas, administrativas ou de execução ao abrigo da presente diretiva***.

Or. en

Alteração 438
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão assegura a confidencialidade das informações que lhe são comunicadas nos termos do n.º 2, em conformidade com as disposições aplicáveis às instituições da União e com o artigo 76.º da presente diretiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 439
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As informações comunicadas à Comissão por um Estado-Membro em conformidade com o n.º 2, bem como qualquer relatório ou documento produzido pela Comissão que utilize essas informações, podem ser transmitidos a outros Estados-Membros. As informações transmitidas estão abrangidas pela obrigação de sigilo oficial, em conformidade com as disposições relativas a informações da mesma natureza	***Suprimido***

estabelecidas pelo direito nacional do(s) Estado(s)-Membro(s) que as receberam.

Or. en

Alteração 440
Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 77-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 77.º-A
	Contribuição do BEFIT para as receitas
	De acordo com o roteiro juridicamente vinculativo sobre novos recursos próprios estabelecido no Acordo Interinstitucional de 16 de dezembro de 2020[1-A] e a Comunicação da Comissão de 2021, intitulada «Um pacote de medidas adaptado para a próxima geração de recursos próprios», parte das receitas geradas pela aplicação da presente diretiva pode ser afetada ao orçamento geral da União, em conformidade com os procedimentos aplicáveis ao abrigo da Decisão Recursos Próprios.
	[1-A] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433I de 22.12.2020, p. 28).

Or. en

Alteração 441

Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 78 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Transposição	***Suspensão da*** transposição

Or. en

Alteração 442
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 78 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à*** presente diretiva ***até 1 de janeiro de 2028. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições***.	1. ***Em derrogação do calendário inicial,*** os Estados-Membros ***não transporão a*** presente diretiva ***até que a suspensão prevista no artigo 77.º, n.º 1, seja levantada por um ato legislativo formal do Conselho, em consulta com o Parlamento Europeu, na sequência da avaliação pela Comissão da pertinência e viabilidade da diretiva***.

Or. en

Alteração 443
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 78 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de janeiro de ***2028***. Os Estados-Membros devem comunicar	1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de janeiro de ***2030***. Os Estados-Membros devem comunicar

imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.	imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
	Or. en

Alteração 444
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 78 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de janeiro de ***2028***. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.	1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de janeiro de ***2027***. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
	Or. en

Alteração 445
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 78 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de*** 1 de julho de 2028.	2. ***São suspensas as datas originais de transposição e aplicação de 1 de janeiro de 2028 e*** 1 de julho de 2028***, respetivamente***. ***As novas datas, caso existam, serão determinadas com base no resultado do relatório de reavaliação da Comissão a que se refere o artigo 77.º, n.º 2.***
	Or. en

Alteração 446
Michalis Hadjipantela, Danuše Nerudová

Proposta de diretiva
Artigo 78 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de julho de ***2028***.	2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de julho de ***2030***.

Or. en

Alteração 447
Manon Aubry
em nome do Grupo The Left

Proposta de diretiva
Artigo 78 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de julho de ***2028***.	2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de julho de ***2027***.

Or. en

Alteração 448
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 78 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 449
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 78 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir da entrada em vigor da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que a Comissão seja informada, com a antecedência suficiente para poder apresentar as suas observações, de qualquer projeto de disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa que tencionem adotar no domínio regulado pela presente diretiva.	***Suprimido***

Or. en